



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado de São Paulo

**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação - São Paulo/SP, CEP 01307-002, (11) 3269-5060

e-mail: <PRSP-assessoria@prdc@mpf.mp.br>

Ofício nº 6756/2020 - PR-SP-00066859/2020

São Paulo, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor Doutor  
ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO ARAS  
Procurador-Geral da República - Ministério Público Federal  
Brasília-DF

**Ref.: Exame Nacional de Ensino Médio / ENEM, COVID-19 - Ação Civil Pública nº 5006658-65.2020.4.03.6100, 12ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Senhor Procurador-Geral da República,

Cumprimentando-o, vimos, nos termos do art. 8º, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 75/93, solicitar a especial atenção de Vossa Excelência no sentido de enviar, com a maior brevidade possível (considerando a urgência e gravidade do tema), o Ofício nº 6753/2020 - PR-SP-00066844/2020, em anexo, para o Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador da República

LISIANE CRISTINA BRAECHER  
Procuradora da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-SP-00066859/2020 OFÍCIO nº 6756-2020**

.....  
Signatário(a): **PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO**

Data e Hora: **26/06/2020 12:15:42**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **LISIANE CRISTINA BRAECHER**

Data e Hora: **26/06/2020 12:22:09**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1559404B.289B1EE4.66C724FD.222AB0C5



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado de São Paulo

**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação - São Paulo/SP, CEP 01307-002, (11) 3269-5060

e-mail: <PRSP-assessoria@prdc@mpf.mp.br>

Ofício nº 6753/2020 - PR-SP-00066844/2020

São Paulo, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor Doutor

CARLOS ALBERTO DECOTELLI DA SILVA

Ministro da Educação - Esplanada dos Ministérios, Bl. "L" - 8º Andar

Brasília-DF, Fone: (61) 2022-7840 - E-mail: chefiagm@mec.gov.br

**Ref.: Exame Nacional de Ensino Médio / ENEM, COVID-19 - Ação Civil Pública nº 5006658-65.2020.4.03.6100, 12ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Senhor Ministro,

Vimos pelo presente dar-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública em referência, ao tempo em que enviamos-lhe cópia, em anexo, de manifestação lançada no referido auto judicial, na qual é exposto o problema ali tratado, bem como a percepção do Ministério Público Federal sobre o tema.

No mais, solicitamos a Vossa Excelência seja avaliado o interesse em tentar encontrar uma forma consensual que seja razoável para o enfrentamento do problema, considerando os graves prejuízos sofridos de forma mais intensa e dramática pelos alunos da rede pública de ensino, notadamente os vulneráveis social e economicamente, pela ausência de aulas e preparação minimamente adequada para se submeterem ao ENEM deste ano.

Para tanto, há disposição do Ministério Público Federal para o diálogo, visando inclusive entabular acordo nos autos da referida Ação Civil Pública, o que poderá se dar, caso haja interesse, através de representante designado por Vossa Excelência, com poderes para tratar do tema.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

Procurador da República

LISIANE CRISTINA BRAECHER

Procuradora da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-SP-00066844/2020 OFÍCIO nº 6753-2020**

.....  
Signatário(a): **PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO**

Data e Hora: **26/06/2020 12:14:46**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **LISIANE CRISTINA BRAECHER**

Data e Hora: **26/06/2020 12:10:14**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B646BA60.0428DE80.85E2FF74.109E7130



Número: **5006658-65.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Exame Nacional de Ensino Médio / ENEM, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (REU)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34408916	25/06/2020 19:24	<a href="#">5006658-68.2020_ENEM</a>	Manifestação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 12ª VARA FEDERAL DE  
SÃO PAULO

Autos nº 5006658-65.2020.4.03.6100

Autor: Defensoria Pública da União

Réu: União e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

O Ministério Público Federal, pelos procuradores da república que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer e expor o que segue.

**I - Relatório**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União em face da União e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que versa sobre direito à educação e visa à extensão dos prazos para justificativa de ausência e requerimento de isenção da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) por, no mínimo, mais 15 (quinze) dias, assim como a adequação do calendário e do cronograma do exame à realidade do atual ano letivo, considerando o efeito gerado pela pandemia do COVID-19, a fim de garantir a participação universal de todos os estudantes no certame, permitindo um acesso mais igualitário ao ensino superior (ID 31090489).

Aos 17.04.2020, a MM. Juíza da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo concedeu liminar nos termos pleiteados na exordial, determinando aos réus que: “(i) estendam o prazo para a solicitação de isenção da taxa de inscrição do ENEM e para a justificativa de ausência do ENEM 2020 pelo prazo de 15 (quinze) dias; e (ii) procedam à adequação do calendário e do cronograma do ENEM à realidade do atual ano letivo, via comissão ou consulta, dando ciência a todos os órgãos e representantes dos Poderes necessários à medida” (ID 31147862).

C:\Users\Administrador\PGPRGR-SSHUHV\M8\Documents\Arquivos Temporarios\5006658-68.2020\_ENEM.odt



Sob ID 31149473, manifestou-se o INEP requerendo o reconhecimento da conexão entre a presente demanda e a Ação Popular nº 1017216-46.2020.4.01.3700, distribuída à R. 5ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Maranhão, e a consequente reunião das ações para conhecimento e julgamento conjunto. Demais disso, trouxe aos autos manifestação pautada em notas técnicas elaboradas pelos diversos departamentos do INEP e do MEC, as quais concentram argumentos contrários ao deferimento da tutela requerida nesta ação civil pública.

Na manifestação ID 31149473, o INEP e a União argumentaram o grave dano inverso com a manutenção da decisão, sustentando a competência exclusiva do INEP, com supervisão do Ministério da Educação, de organizar o ENEM, o que faz observando rígidos critérios técnicos. Relatam que o próprio Ministério da Educação, por meio da Portaria MEC n.º 329, de 11/3/2020, instituiu uma Comissão, denominada Comitê Operativo de Emergência, com a participação de diversos responsáveis e autoridades da área de educação com abrangência nacional, para discutir e analisar a respeito dos impactos da pandemia da COVID-19 no ensino e em seu calendário.

Em arremate, as demandadas invocaram o princípio da Separação dos Poderes e o poder discricionário do Poder Executivo para elaborar as políticas públicas na área de educação.

Em petição conjunta a União Nacional dos Estudantes e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, o Id 32254764, solicitam a admissão de ambas como *amicus curiae*. No mesmo sentido a petição conjunta do Instituto Campanha Nacional pelo Direito à Educação e do Centro de Assistência Jurídica Saracura (ID 32255475) e a manifestação apresentada pela Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes – EDUCAFRO (Id 32446819).

Aos 28.05.2020, foi juntada aos autos pedido de ingresso como *amicus curiae* da Defensoria Pública do Estado do Ceará (Id 32875720).

### I.2 - Do Agravo de Instrumento interposto pelos réus

Com lastro na mesma fundamentação apresentada nestes autos, os réus interpuseram o Agravo de Instrumento nº 5009376-02.2020.4.03.0000 contra a decisão liminar.

A preliminar de conexão com a Ação Popular nº 1017216-46.2020.4.01.3700 foi afastada pelo Relator do referido Agravo de Instrumento, o Desembargador Antonio Cedenho, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que no caso sob análise busca-se a adequação do cronograma do ENEM ao contexto da pandemia, enquanto naquela ação popular pretende-se a anulação do edital em razão de o INEP não ter adotado medidas de acessibilidade de modo a oportunizar a realização da versão digital do ENEM também para pessoas com deficiência. No ponto, eis o que constou da decisão – Id 31456490:



*[...] De início, afasto a preliminar de conexão com a Ação Popular nº 1017216-46.2020.4.01.3700 distribuída à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão.*

*Pondere-se que no caso sob análise busca-se a adequação do cronograma do ENEM ao contexto da pandemia.*

*Já o autor da Ação Popular insurge-se contra o Edital relativo ao ENEM digital por considerá-lo em desacordo com o princípio da igualdade tendo em vista: i) a realização do ENEM em meio digital apenas para uma reduzida parcela dos vestibulandos; II) a desigualdade perpetrada em desfavor dos portadores de deficiência haja vista a expressa previsão, no Edital, de que pessoas nessas condições não poderão realizar o ENEM digital.*

*Embora as duas ações tenham como ao menos uma de suas bases a alegada violação ao princípio da igualdade, é certo que a causa de pedir e os objetos das demandas são diversos.*

*Inexiste, pois, conexão a ser reconhecida. [...]*

Quanto ao mérito, como já afirmado, as teses apresentadas perante esse r. Juízo também foram reiteradas no citado agravo de instrumentos e foram parcialmente acolhidas, de modo que os efeitos da liminar foram suspensos por decisão proferida aos 28.04.2020 pelo Desembargador ANTONIO CARLOS CEDENHO (Id 31456490). Concluiu o Relator, em sede de cognição sumária, que a pretensão da Defensoria Pública se mostra, em parte, superada e, em outra parte, precipitada.

Sustentaram ainda as agravantes falta de interesse no tocante ao pedido de prorrogação de prazo para isenção e justificativa diante da existência da Nota Técnica Conjunta nº 43/2020, anterior à decisão liminar, da qual consta que o INEP adotará medidas efetivas para que nenhum candidato seja prejudicado quanto ao pedido de isenção, o que foi concretizado com a publicação dos Editais nºs 33 – ENEM IMPRESSO e 34 – ENEM DIGITAL, ambos de 22 de abril de 2020.

Isso porque a providência de extensão do prazo para a solicitação de isenção da taxa de inscrição do ENEM e para a justificativa de ausência do ENEM 2020 pelo prazo de 15 (quinze) dias foi adotada administrativamente pelo INEP, com a publicação dos referidos Editais 33 ENEM Impresso e 34 ENEM Digital – com previsão de deferimento de isenção da taxa de inscrição de ofício para o participante que preencha quaisquer das hipóteses de concessão do benefício constantes do edital. Nesse ponto, considerou que o pedido restou prejudicado por falta de interesse no prosseguimento do pleito.

Assim, quanto ao mérito do Agravo de Instrumento, o Exmo. Desembargador Relator entendeu que há na farta documentação acostada aos autos que constituem início de prova de que os agravantes estão envidando esforços para minimizar possíveis danos aos candidatos advindos da temporária suspensão das aulas, e seus reflexos no ENEM. Ao final, determinou a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual interesse de conciliação – Id 31456490:

*[...]Destarte, é possível inferir que os agravantes não estão desatentos à delicada situação enfrentada pela Educação no contexto em que se encontra o País, esforçando-se na adoção de práticas tendentes a evitar prejuízos relacionados ao*



*ENEM, sendo no mínimo cedo para concluir que o cronograma apresentado, ao ser cumprido, inexoravelmente trará danos aos candidatos.*

*No mais, sopesando os interesses envolvidos, não se olvide que a manutenção da decisão agravada pode vir a ocasionar danos irreversíveis ao interesse público tutelado pelos agravantes, o que deve ser rechaçado.*

*De fato, para consecução e realização das provas do ENEM, uma série de providências são adotadas, inclusive de natureza logística, para que tudo saia dentro de prazo hábil à divulgação dos resultados e utilização das notas pelas Universidades.*

*Tome-se como exemplo o fato de que as provas são nominais e com foto, donde se conclui pela necessidade de conhecer previamente os candidatos inscritos dentro do prazo assinalado pelo Edital a fim de que as gráficas iniciem a impressão das provas.*

*Os locais de prova são previamente escolhidos e preparados, além do que a aplicação das provas em todo território nacional é fiscalizada sala a sala, eventos que demandam treinamento de pessoal e prévio ajuste com instituições.*

*Isso sem contar que, publicados os resultados, estes são utilizados pelo SISU, PROUNI e FIES, de modo que a alteração do cronograma pode afetar negativamente uma sucessão de eventos e atrasar o início do ingresso de estudantes no ensino superior.*

*A corroborar, os esclarecimentos veiculados na Nota Técnica Conjunta n° 44/2020 vem ao encontro do sobredito [...]*

*[...] Realizado tal apanhado, o efeito suspensivo deve ser deferido.*

*Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e, no mérito, concedo a liminar recursal para suspender os efeitos da decisão agravada até ulterior decisão.*

*Comunique-se com urgência.*

*Considerando o cuidado do Ministério Público Federal em ponderar os interesses em jogo e a resolução do conflito de forma amigável, intimem-se as partes para que manifestem se há eventual interesse na conciliação.*

*[...]*

Anotese que contra a liminar recursal monocrática foi interposto no Tribunal agravo interno pela Defensoria Pública da União, pleiteando a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a tutela de urgência recursal para revogar o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento, o recurso ainda está pendente de julgamento.

Com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinado pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo a remessa dos autos para a Central de Conciliação (IDs 31457604 e 31605606).

Ciente o Ministério Público Federal aos 30.04.2020 (ID 31767228).

É o relatório.

## **II – Escorço fático – O Exame Nacional do Ensino Médio de 2020**

Como é de conhecimento geral, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (a Covid-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância



Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização e, diante da disseminação comunitária da doença em todos os continentes, aos 11 de março de 2020, a Covid-19 foi caracterizada como uma pandemia.

No Brasil, o Ministério da Saúde, pela Portaria 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou emergência em saúde pública nacional e, aos 20.03.2020, o Senado Federal, pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública em razão do avanço da Covid-19 em território nacional.

Estados e Municípios, tão logo antevista a gravidade da pandemia, editaram decretos e outros instrumentos normativos para o enfrentamento da emergência de saúde pública, estando, entre as medidas adotadas por todos eles, a suspensão das atividades escolares presenciais<sup>1</sup>.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o fechamento temporário das instituições educacionais foi um movimento comum à maioria dos governos em todo o mundo na tentativa de conter a pandemia da Covid-19, medida que tem provocado impacto em mais de 70% da população estudantil mundial<sup>2</sup>. No Brasil, as aulas presenciais estão suspensas em todo o território nacional desde março.

Aos 17 de março de 2020, por meio da Portaria nº 343, o Ministério da Educação (MEC) se manifestou sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia da COVID-19, para instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino. Posteriormente, tal Portaria recebeu ajustes e acréscimos por meio das Portarias nºs 345, de 19 de março de 2020, e 356, de 20 de março de 2020.

Em 1º de abril de 2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 934<sup>3</sup> que estabelece normas excepcionais para o ano letivo da educação básica e do ensino superior como medida para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Em linhas gerais, o aludido normativo dispensou a obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, mas manteve a obrigatoriedade de cumprimento da carga horária mínima anual de oitocentas horas, destacando que em

<sup>1</sup> Íntegras dos decretos sobre suspensão das aulas durante a pandemia do Coronavírus disponíveis em: <<http://www.consed.org.br/download/decretos-sobre-suspensao-de-aulas-durante-a-pandemia-do-coronavirus>>, acesso aos 21.05.2020.

<sup>2</sup> Fonte: <<https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse>> acesso aos 21.05.2020.

<sup>3</sup> Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



todos os casos devem ser observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

A respeito dessa medida, registra-se que o Tribunal de Conta da União, no Acórdão 1048/2020-Plenário<sup>4</sup> (sessão de 29.04.2020), proferido no Processo de Acompanhamento 022.260/2019-6, que apreciou o relatório de acompanhamento anual do Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024, ponderou que: “*caso o ensino a distância ocorrido durante o período de quarentena seja computado como efetivo trabalho escolar, há o risco de prejuízo à aprendizagem dos alunos, em especial os hipossuficientes, que não conseguem acompanhar o conteúdo ministrado na modalidade remota, o que prejudicaria a qualidade do ensino no Brasil*”.

O Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED) colocou no ar uma página de acompanhamento das ações das redes estaduais de educação durante o combate à pandemia (<https://consed.info/>), sendo certo que a maioria dos Estados e Municípios têm buscado soluções para, em alguma medida, manter operante a rede pública de ensino, com padrões diferenciados de acordo com a estrutura de cada ente.

O que chama a atenção e preocupa nesse contexto é a inexistência de qualquer alinhamento entre as instituições de ensino. O Governo do Estado de São Paulo anunciou o desenvolvimento de um aplicativo para ensino a distância para 3,5 milhões de alunos durante a quarentena, inclusive patrocinando o pacote de dados necessários para seu uso, além de aula pela televisão e material didático impresso<sup>5</sup>. A alternativa de um aplicativo também foi a opção do Estado do Paraná para evitar que cerca de 1 milhão de estudantes da rede estadual tenham seu processo de ensino prejudicado durante o período de isolamento social<sup>6</sup>. Há notícias de que chips com dados de internet seriam distribuídos para os mais de 700 mil alunos da rede pública estadual do Rio de Janeiro<sup>7</sup>.

Já o Estado do Tocantins antecipou as férias escolares na rede estadual, e manteve as aulas suspensas após a antecipação, disponibilizando na página da Secretaria de Estado de Educação materiais didáticos, videoaulas, e conteúdos específicos para auxiliar na preparação para o Enem e de vestibulares<sup>8</sup>. A Secretaria de Educação de Palmas criou um ambiente virtual para alunos aprenderem durante a pandemia, mas

<sup>4</sup> Íntegra do Acórdão disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1048%252F2020/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=e14fa370-a1a5-11ea-9ea5-8bb9a9b20e55>>, acesso aos 24.05.2020.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/governo-de-sp-anuncia-ensino-distancia-para-35-milhoes-de-alunos-durante-quarentena-24349567>>, acesso aos 18.05.2020. No Portal do Governo Estadual <<https://www.educacao.sp.gov.br/destaque-home/educacao-sp-vai-manter-programacao-centro-de-midias-aos-alunos-da-rede-estadual-nos-dias-de-feriados-antecipados/>>, acesso aos 22.05.2020.

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.pr.gov.br/Noticia/Estudantes-da-rede-estadual-ja-podem-baixar-aplicativo-para-assistir-aulas-nao-presenciais>>, acesso aos 22.05.2020.

<sup>7</sup> Alunos da rede estadual de ensino do RJ vão receber chip para acesso a internet. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/20/alunos-da-rede-estadual-de-ensino-do-rj-vao-receber-chip-para-acesso-a-internet.ghtml>>, acesso aos 28.05.2020.



indicou que o conteúdo não substituirá as aulas presenciais<sup>9</sup>, essa também parece ter sido a opção do Estado da Bahia<sup>10</sup>.

Levantamento realizado pela imprensa e divulgado aos 21.05.2020 corrobora não haver uma estratégia uniforme adotada pelos entes da federação, alguns suspenderam as aulas, outros decretaram recesso ou anteciparam férias, e parte deles está tentando desenvolver atividades remotas a serem consideradas como horário do ano letivo<sup>11</sup>.

De outro lado, a rede privada deu prosseguimento ao calendário escolar através de acesso remoto, e aqueles que dispõem da infraestrutura necessária tentam seguir as recomendações da peça publicitária do Ministério da Educação, com o slogan “O Brasil não pode parar”<sup>12</sup>.

Sem uma diretriz do Ministério da Educação, escolas brasileiras buscam, com ações desconhecidas, o enfrentamento de uma realidade inédita, e não há ainda como mensurar a eficácia dessas medidas. O que se tem, até o momento, são notícias diárias sobre as inúmeras dificuldades que estudantes da rede pública têm enfrentado para se adaptarem à nova rotina<sup>13</sup>. No Estado de São Paulo, por exemplo, tem-se que menos da metade dos alunos da rede pública acessou o ensino online durante a quarentena<sup>14</sup>.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://seduc.to.gov.br/to-de-casa-no-enem/>>, acesso aos 22.05.2020; e <<https://seduc.to.gov.br/noticia/2020/5/26/mais-de-25-mil-estudantes-se-inscrevem-na-edicao-2020-do-to-de-casa-no-enem/>>, acesso aos 28.05.2020.

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/04/28/secretaria-de-educacao-de-palmas-cria-ambiente-virtual-para-alunos-aprenderem-durante-a-pandemia.ghtml>> e <<https://www.educacao.palmas.to.gov.br/>>, acesso aos 2020.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/04/15/covid-19-suspensao-das-aulas-na-bahia-e-prorrogada-ate-o-dia-3-de-maio.ghtml>>, acesso aos 22.05.2020.

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/05/21/estudantes-pais-e-professores-narram-apagao-do-ensino-publico-na-pandemia-em-7-estados-e-no-df-atividade-remota-nao-vai-contar-para-o-ano-letivo.ghtml>>, acesso aos 22.05.2020.

<sup>12</sup> Campanha “Brasil não pode parar” sobre inscrição no ENEM 2020. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=Tbs-S9xaWHI>>, acesso aos 27.05.2020.

<sup>13</sup> Aulas à distância em tempos de quarentena trazem desafios para professores e alunos, disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/05/04/aulas-a-distancia-em-tempos-de-quarentena-trazem-desafios-para-professores-e-alunos>>, acesso aos 25.05.2020; Desafios do EaD: como as escolas estaduais estão funcionando durante quarentena, disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/04/19/desafios-da-ead-como-as-escolas-estaduais-estao-funcionando-durante-quarentena>>, acesso aos 20.05.2020; Alunos e professores da rede pública: dificuldades para manter estudos, disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2020/04/alunos-professores-dificuldades-estudos-aulas-quarentena/>>, acesso aos 25.05.2020. Enem: abismo entre estudantes brasileiros evidencia necessidade de adiamento das provas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/05/24/enem-2020-abismo-entre-estudantes-brasileiros-evidencia-necessidade-de-adiamento-das-provas.ghtml>>.

Acesso aos 25.05.2020; Estudantes da rede estadual do RJ reclamam das condições de acesso às aulas online. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/11/estudantes-da-rede-estadual-do-rj-reclamam-das-condicoes-de-acesso-as-aulas-online.ghtml>>, acesso aos 28.05.2020.

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/menos-de-metade-dos-alunos-da-rede-estadual-de-sp-acessa-ensino-online-na-quarentena.shtml>>, acesso aos 18.05.2020; Ensino à distância faz desigualdade ficar 'escandalosa', diz avó de aluno que não consegue estudar por falta de equipamentos em SP <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/05/21/ensino-a-distancia-faz-desigualdade-ficar-escandalosa-diz-avo-de-aluno-que-nao-consegue-estudar-por-falta-de->



E foi no meio desse cenário que, aos 31.03.2020, foram publicados pelo INEP os Editais 25 e 27, o primeiro dispendo sobre as diretrizes, procedimentos e prazos do ENEM 2020 Impresso, e o segundo do ENEM 2020 Digital. Referidos editais fixaram datas para aplicação das provas, da modalidade impressa aos 01 e 08/11/2020 e da versão digital 11 e 18/10/2020. As datas da aplicação das provas digitais foram posteriormente alteradas para 22 e 29/11/2020.

Estudantes, instituições de ensino superior e gestores estaduais protestaram contra o cronograma do exame. Desde a publicação dos editais foram emitidas notas públicas de diversos setores da sociedade contrários à manutenção do calendário fixado e à tentativa do Ministério da Educação de difundir uma sensação de normalidade em meio à pandemia<sup>15</sup>. O Ministério Público Federal através de sua Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão divulgou a Nota Técnica nº 11/2020/PFDC/MPF, de 15 de maio de 2020 (cópia anexa), sobre a garantia do direito à educação em tempos de pandemia e sobre os impactos desproporcionais do não adiamento do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2020.

Sobre o conteúdo dessas manifestações, constam dos autos cópia de notas publicadas pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED (ID 32254904); pelas Universidades Estaduais da Bahia (ID32254902); pelo Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – CONIF (ID32254901); e pela Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior (ID 32254799) e pela Secretaria de Estado de Educação do Ceará (ID 32875750)

---

[equipamentos-em-sp.ghtml](#)>, acesso aos 28.05.2020.

<sup>15</sup> UFRJ e outras 10 universidades pedem adiamento do Enem 2020, disponível em: <<https://ufrj.br/noticia/2020/05/08/ufrj-e-outras-10-universidades-pedem-adiamento-do-enem-2020>>, acesso aos 22.05.2020; Moção do Consu/Unifesp pelo adiamento do Enem 2020, disponível em: <<https://www.unifesp.br/boletins-antecedentes/item/4472-mocao-do-consuunifesp-pelo-adiamento-do-enem-2020>>, acesso aos 20.05.2020; A União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes) e a União Nacional dos Estudantes (UNE) lançaram a campanha #AdiaEnem, disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/enem/2020/05/04/interna-enem-2019.851269/ubes-e-une-lancam-campanha-para-adiamento-do-enem-2020.shtml>>, acesso aos 20.05.2020; Reitores de instituições federais gaúchas defendem adiamento do Enem, disponível em: <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/coronavirus/2020/05/reitores-de-instituicoes-federais-gauchas-defendem-adiamento-do-enem/>>, acesso aos 22.05.2020; Universidades federais de SP pedem adiamento do Enem em manifesto, disponível em: <<https://veja.abril.com.br/educacao/universidades-federais-de-sp-pedem-adiamento-do-enem-em-manifesto/>>, acesso aos 22.05.2020; Reitores de universidades pedem adiamento do Enem, disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/bom-dia-pr/videos/v/reitores-de-universidades-pedem-adiamento-do-enem/8550023/>>, acesso aos 22.05.2020; Instituições públicas de ensino do Rio de Janeiro pedem adiamento do Enem, disponível em: <<https://www.osaogoncalo.com.br/politica/82022/instituicoes-publicas-de-ensino-do-rio-de-janeiro-pedem-adiamento-do-enem>>, acesso aos 22.05.2020; Consórcio Universitas, compostos pela UPE, UFPE, UFRPE, UNIVAST, UNICAP e UFAPE, divulga comunicado pelo adiamento do Enem 2020, disponível em: <<http://www.ufrpe.br/br/content/consorcio-universitas-divulga-comunicado-pelo-adiamento-do-enem-2020>>, acesso aos 22.05.2020; Secretários de Educação criticam manutenção da data do enem em meio a coronavírus, disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/04/secretarios-de-educacao-criticam-manutencao-de-data-do-enem-em-meio-a-coronavirus.shtml>>, acesso aos 22.05.2020.



É uníssona a preocupação – de alunos, gestores e educadores – com o prejuízo causado aos estudantes do ensino médio da rede pública em razão das enormes desigualdades sociais – já existentes – que estão sendo acentuadas durante o período de suspensão das aulas presenciais.

Este o quadro, aos 19.05.2020 foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei 1.277/2020, que pretende a inclusão do § 1º-A ao art. 44 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para prever a prorrogação automática de prazos para as provas, exames e demais atividades para acesso ao ensino superior em caso de reconhecimento de estado de calamidade pelo Congresso Nacional ou de comprometimento do regular funcionamento das instituições de ensino do país<sup>16</sup>.

Aos 20.05.2020, cedendo à pressão da sociedade e do Poder Legislativo, o INEP e o Ministério da Educação decidiram pelo adiamento da aplicação do exame nas versões impressa e digital, pelo prazo de 30 a 60 dias em relação ao que foi previsto no edital<sup>17</sup>. A nova data deverá, segundo os réus, ser definida a partir de enquete a ser realizada com os inscritos no mês de junho<sup>18</sup>.

Na sequência, também foi prorrogado o prazo para inscrição do ENEM 2020 para o dia 27.05.2020. A medida atendeu a um pedido feito pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação ao INEP, para que prorrogasse as inscrições do ENEM para 5 de junho. O que fundamentou o pedido foi o fato de que as redes estaduais identificaram um menor número de inscrições em comparação a edições anteriores, considerados os estudantes concluintes do Ensino Médio da rede pública<sup>19</sup>.

De acordo com o Conselho de Secretários, grande parte dos estudantes pertencem a famílias em situação de vulnerabilidade, situação que foi contornada nas edições anteriores do ENEM, ainda que parcialmente, pela disponibilização de computadores das escolas para apoio às inscrições. Diz a nota:

*Na comparação com as edições anteriores, até o momento, a maior parte das redes estaduais alcançaram um número inferior de inscrições quando considerados os estudantes concluintes do ensino médio da rede pública, o que irá impactar no acesso ao ensino superior daqueles mais precisam. Grande parte desses estudantes pertencem a famílias em situação de vulnerabilidade social, sem acesso regular à internet. Tal situação, até o ano passado, era parcialmente contornada pela disponibilização dos computadores das escolas para apoio às inscrições. Agora, mesmo quando a escola se mantém aberta para apoiar a inscrição, esta medida tem tido impacto reduzido, se considerarmos que muitos desses estudantes residem em locais de difícil acesso. Em alguns momentos, os estudantes relataram dificuldades no processo de inscrição pela internet.*

<sup>16</sup> Fonte: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/19/senado-aprova-adiamento-do-enem-2020-materia-vai-a-camara>>, acesso aos 20.05.2020.

<sup>17</sup> Nota Oficial disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/nota-oficial-adiamento-do-enem-2020/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/nota-oficial-adiamento-do-enem-2020/21206)>, acesso aos 20.05.2020.

<sup>18</sup> Fonte: <[http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inscritos-serao-consultados-sobre-data-do-enem-2020-na-pagina-do-participante/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inscritos-serao-consultados-sobre-data-do-enem-2020-na-pagina-do-participante/21206)>, acesso aos 228.05.2020.

<sup>19</sup> Cf. <<https://consed.info/2020/05/22/secretarios-solicitam-prorrogacao-das-inscricoes-do-enem/>>, acesso aos 25.05.2002



No Estado de São Paulo, o Secretário Estadual de Educação manifestou preocupação com a significativa queda no número de inscritos no ENEM 2020, até o dia 25.05.2020 foram 845 mil inscritos, em 2019, 1 milhão e 25 mil alunos fizeram a inscrição<sup>20</sup>.

As duas medidas – de adiamento da prova e prorrogação das inscrições – foram muito festejadas, principalmente pelos estudantes<sup>21</sup>, no entanto, elas não resolvem o problema apresentado pela Defensoria Pública da União e anunciado pelos diversos agentes que compõem o sistema de ensino brasileiro, que é a necessidade de, considerados os impactos do isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19, compatibilizar o cronograma do ENEM 2020 ao efetivo encerramento do ano letivo.

Conforme será exposto nos tópicos que seguem, qualquer cronograma que desconsidere os impactos das medidas de isolamento social na aprendizagem dos estudantes do Ensino Médio e não esteja atrelado ao recuo da crise do coronavírus no Brasil tornará mais grave as disparidades presentes em nosso sistema educacional, ofendendo um direito que nos é muito caro: o direito à educação.

### III – Do direito fundamental à educação e a importância do ENEM

O direito à educação está positivado em diversos pactos internacionais e em dispositivos da vigente Constituição Federal, de 1988. Não obstante, sua efetividade depende de um maior compromisso com seu significado. Por isso, para além de mera referência legislativa, impõem-se uma argumentação que pretenda o convencimento, sobretudo, daqueles que exercem o poder em qualquer esfera – pública ou privada – e que, por isso, com suas decisões, afetam a qualidade de vida de milhões de pessoas, que se veem prejudicadas pela ausência de acesso a uma educação adequada ao desenvolvimento integral de sua personalidade e que concorram para o progresso da sociedade a que pertencem<sup>22</sup>.

Aliás o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação, deve ser implementado por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a, dentre outros objetivos, não só a formação profissional (para o trabalho), mas também universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade do ensino, além da promoção humanística, científica e tecnológica do País, conforme art. 214 da Constituição Federal.

<sup>20</sup> SP registra queda no número de inscritos no ENEM. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/05/25/sp-registra-queda-no-numero-de-inscritos-no-enem-numeros-preocupam-secretaria-de-educacao.ghtml>>, acesso aos 26.05.2020.

<sup>21</sup> ENEM: entidades estudantes comemoram o adiamento do exame. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/enem-entidades-estudantis-comemoram-adiamento-do-exame-24437332>>. Acesso aos 28.05.2020.

<sup>22</sup> Gomes, Sérgio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. *In*. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 51/2005 | p. 53 - 101 | Abr - Jun / 2005



Veja-se ademais que na dicção do art. 205 da Constituição Federal, a educação, é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, para além de sua qualificação para o trabalho.

De modo que é preciso convencer os agentes públicos responsáveis por essa tarefa constitucional (que não é uma mera recomendação, mas um dever estatal) de implementação de educação de qualidade, que os melhores esforços devem ser empregados, por todos os meios possíveis, para que se consiga perseguir os objetivos fundamentais de nossa república, fixados no art. 3º da Constituição Federal, dentre eles, a construção de uma sociedade livre e justa, garantindo-se o desenvolvimento nacional, buscando-se sempre erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Sabe-se que não se trata de uma tarefa fácil, como bem colocado por Sérgio Alves Gomes (2005)<sup>23</sup>, mas ao mesmo tempo constitui-se em um dever indeclinável dos gestores públicos:

*(...) tal convencimento está a depender do grau de compreensão que tais agentes do poder possuem sobre o fenômeno educacional. Assim, por exemplo, se estes não forem suficientemente educados para o exercício da convivência democrática, tendem a agir de modo autoritário, egoístico e dominador ou então com descaso em relação à própria educação a qual também lhes falta.*

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos<sup>24</sup> lembra que “a educação é tanto um direito em si mesmo, como meio indispensável para o acesso a outros direitos”, sendo de relevância citar, sobre o tema, o Comentário Geral nº 13, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU<sup>25</sup>, que estabeleceu, entre outras coisas, que:

*Como direito de empoderamento, a educação é o principal veículo pelo qual adultos e crianças economicamente e socialmente marginalizados podem sair da pobreza e obter os meios para participar plenamente de suas comunidades. A educação tem um papel vital no empoderamento das mulheres, na proteção das crianças contra trabalho escravo e contra exploração sexual, na promoção dos direitos humanos e na democracia, na proteção do meio ambiente e no controle do crescimento populacional. Cada vez mais, a educação é reconhecida como um dos melhores investimentos financeiros que os Estados podem fazer. Mas a importância da educação não é apenas prática: uma mente bem-educada, iluminada e ativa, capaz de vagar livremente e amplamente, é uma das alegrias e recompensas da existência humana.*

<sup>23</sup> GOMES, Sergio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 51/2005 | p. 53 - 101 | Abr - Jun / 2005

<sup>24</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>>, acesso aos 18.05.2020.

<sup>25</sup> Tradução livre. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/Issues/Education/Training/Compilation/Pages/dGeneralCommentNo13TheRighttoEducation\(article13\)\(1999\).aspx](https://www.ohchr.org/EN/Issues/Education/Training/Compilation/Pages/dGeneralCommentNo13TheRighttoEducation(article13)(1999).aspx)>, acesso aos 22.05.2020.



A situação de calamidade pública não justifica que se coloque de lado a delicada questão do esforço educacional em prol do igual respeito à dignidade humana neste País, ao contrário, urge proclamar que o menosprezo do direito à educação fere gravemente a *dignidade humana*, vista esta como a base vital dos ordenamentos jurídicos democráticos, razão de ser do Estado democrático de Direito.

Seguindo nessa direção, a lição de Sampaio Dória<sup>26</sup> esclarece a importante inter-relação entre educação e democracia:

*Duas são as formas extremas dos regimes políticos: ou o poder é a vontade dos governantes imposta aos governados, ou o poder é a vontade dos governados delegada aos governantes, para o exercerem em nome deles. Ou autocracia, ou democracia. Nas autocracias, quanto mais afundar-se o povo na ignorância, melhor. Quando muito, monopolizar o governo a educação, para fanatizar as massas e silenciá-las no trabalho. Nas democracias, quanto mais educado o povo na escola da liberdade, melhor. (...) A educação é o problema básico da democracia.*

E tendo o povo brasileiro proclamado para si, no art. 1.º da Constituição Federal de 1988, o regime democrático, cumpre aos governantes, aos gestores públicos, tudo fazer para que todos tenham acesso a uma educação libertadora, que propicie a quem a recebe a consciência quanto ao seu destino, na capacidade para o trabalho, a preparação para a cidadania, a formação humanística. Sendo oportuna a reflexão de que “*se a escola é um dever do Estado deve ser porque, em alguma medida, também é necessidade dele. Para conservar-se, cada Estado precisa de pessoas que saibam viver nele, construí-lo e reconstruí-lo cotidianamente*”<sup>27</sup>.

Reafirme-se que não se pode perder de vista que os dispositivos constitucionais e legais que dizem respeito ao acesso à educação decorrem de um vetor, valor e princípio maior que é o da justiça social, que está umbilicalmente ligado aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais, e promovendo o bem de todos, sem qualquer discriminação (art. 3º I, II, III e IV, CF/88).

Não sem motivos a Constituição Federal estabelece o direito à educação como um direito social fundamental, assegurado a todas as pessoas, ao qual está obrigado o Estado Brasileiro em colaboração com a sociedade, nos termos dos seus arts. 6º e 205. E para além disso, traça as linhas mestras da organização do sistema de ensino brasileiro. Enquanto dos municípios exige o oferecimento do ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º), dos Estados é reclamada prioridade no oferecimento do ensino fundamental e médio (art. 211, § 3º, e LDB, art. 10, VI), devendo a União, junto com Estados, Distrito Federal e Municípios, definir “*formas de colaboração, de*

<sup>26</sup> DORIA, Sampaio. Comentários à Constituição de 1946. São Paulo: Max Limonad, pp. 765-785. Apud GOMES, Sergio Alves. O princípio... cf. 20.

<sup>27</sup> TRAVITZKI, Rodrigo. ENEM: limites e possibilidades do Exame Nacional do Ensino Médio enquanto indicador de qualidade escolar. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/T.48.2013.tde-28062013-162014. Acesso em: 2020-05-20.



*modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório*” (art. 211, § 4º), inclusive para aqueles que não tiveram acesso à educação básica na idade própria (art. 208, I).

Da União, a Constituição exige, ainda, que exerça “*função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios*” (art. 211, §11, da CF/1988), exigência reiterada no artigo 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96).

Mas os ditames constitucionais em matéria educacional nisso não se encerram, pois com a vigente Constituição Federal foi fixado que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para acesso e permanência na escola, na liberdade de aprender e ensinar, no pluralismo de concepções pedagógicas e, além disso, na garantia de um padrão de qualidade (cf. art. 206). E em relação a esse padrão, a Lei de Diretrizes e Base da Educação de 1996 menciona-o cinco vezes, definindo-o na educação pública como “*variedade e qualidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem*” (art. 4º, inciso IX).

**Ou seja, tem-se no nosso ordenamento jurídico-constitucional a previsão de que estudantes têm garantido um padrão mínimo de qualidade na educação que lhes é prestada e em igualdade de condições.**

A exigência de equidade nesta situação está, pois, ligada ao princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (CF/88, art. 206, I), e insiste-se: garanti-las é dever do Estado brasileiro. O que consiste em compromisso legal internacionalmente assumido pelo País, por exemplo, no art. 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), nos arts. 13 e 14 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e na ratificação da Convenção da Unesco relativa à luta contra a discriminação na educação (Dec. 63.223, de 06.09.1968).

O conceito de qualidade escolar apresenta diversas nuances se considerado na perspectiva democrática, e ainda que estejamos longe do sistema educacional ideal – e a despeito de todas as expectativas sobre o que seja esse ideal – sabe-se que quando o sistema educacional é justo ele possibilita que cada um obtenha sucesso em função de seu trabalho e de suas qualidades, o que pode ser medido pelo modo como trata os mais fracos e não apenas pela criação de uma competição pura.

Nesse ponto, destaca-se o momento em que se encerra a educação básica. A Lei nº 9.394/96 (LDB) prescreve, em seu artigo 35, como uma das finalidades do ensino médio: “*a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos*”. E quando se pensa em prosseguimento dos estudos após o término da educação básica, o olhar dos concluintes da educação básica volta-se para o ingresso na universidade.

Sabe-se que o ensino superior, diversamente do que ocorre em relação aos níveis fundamental e médio (educação básica), não é uma garantia universal. Em outras palavras, nosso ordenamento jurídico não prescreve a universalização do ensino



superior público, mas impõe ao Estado o dever de garantir o acesso, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, Constituição Federal).

A mesma obrigação consta do art. 13 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no seu § 2.º, c.: "*a educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito*".

É evidente que a atribuição formal do direito de acesso ao ensino superior não significa a possibilidade de exercê-lo em igualdade de condições. A dicotomia igualdade formal *versus* igualdade material há muito revela que os direitos são os mesmos para todos, mas que nem todos se acham em condições de exercê-lo. No enfrentamento dessa realidade, a democratização do acesso à universidade representa um dos grandes desafios da educação brasileira, o País ainda luta para superar o hiato existente entre o ensino médio e o ensino superior.

E é nesse contexto que se acentuou, nas últimas duas décadas, a relevância do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Criado em 1998, o ENEM encontra-se bastante consolidado na cultura nacional e representa, para milhões de brasileiros, uma grande oportunidade para o acesso ao ensino superior. Isso não apenas por ter se firmado como uma espécie de “vestibular nacional”, que é utilizado pela quase totalidade das instituições federais, contando com um sistema próprio para isso, o Sistema de Seleção Unificada (SISU<sup>28</sup>); mas, principalmente, por estar articulado a outras políticas federais de acesso a instituições de ensino superior, como o Programa Universidade para Todos (PROUNI<sup>29</sup>) e o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES<sup>30</sup>).

De acordo com informação trazida pelo INEP “*além das centenas de Instituições Públicas que, por meio do SISU, usam os resultados do Enem para viabilizar a seleção de seus novos estudantes, existem ainda cerca de 1.000 instituições de ensino superior privado no Brasil e 47 Instituições Portuguesas que também utilizam os resultados do Enem nos seus processos seletivos*” (cf. NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 43/2020, ID 31149476, p. 23 e ss).

Mas o propósito do Exame Nacional do Ensino Médio é muito mais amplo, constando dentre seus objetivos o de cumprir o princípio constitucional de

<sup>28</sup> O SISU, Sistema de Seleção Unificada, é o portal eletrônico onde cada pessoa que fez a prova do ENEM pode tentar uma vaga em diversas universidades públicas por todo Brasil. Por meio de uma única prova (o ENEM), o candidato consegue se inscrever no SISU, digitar suas notas do ENEM e buscar uma universidade que tenha o curso desejado e a nota de corte menor que suas notas. Isso facilitou muito a vida destes candidatos, que não precisam mais fazer diversas inscrições e diversas provas para conseguir acessar o ensino superior público.

<sup>29</sup> Programa do Ministério da Educação que concede bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas de ensino superior. Cf. <<http://siteprouni.mec.gov.br/>>.

<sup>30</sup> Programa do Ministério da Educação que financia a graduação em instituições não gratuitas. O FIES difere do PROUNI por ser um financiamento, ou seja, o dinheiro precisa ser posteriormente devolvido pelo aluno beneficiado. Cf. <<http://sisfiesportal.mec.gov.br/>>.



garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado no Brasil (art. 206, VII, Constituição Federal). Segundo consta do edital do ENEM:

## 2. DOS OBJETIVOS

2.1 O Enem tem como principal finalidade a avaliação individual do desempenho do participante ao final do ensino médio, em cumprimento ao disposto no art. 206, inciso VII, e no art. 209, inciso II, ambos da Constituição Federal; no art. 9º, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 1º, incisos II, IV, V, VII e VIII, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997; e na Portaria MEC nº 468, de 2017.

2.2 Os resultados do Enem deverão possibilitar:

2.2.1 a constituição de parâmetros para a autoavaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e a sua inserção no mercado de trabalho;

2.2.2 a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio;

2.2.3 a utilização do Exame como mecanismo único, alternativo ou complementar para acesso à educação superior, especialmente a ofertada pelas instituições federais de educação superior;

2.2.4 o acesso a programas governamentais de financiamento ou apoio ao estudante da educação superior;

2.2.5 a sua utilização como instrumento de seleção para ingresso nos diferentes setores do mundo do trabalho; e

2.2.6 o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira.

Não obstante o ENEM se destaque, nos dias atuais, como uma das principais formas de ingresso no ensino superior, é certo que a elevada participação dos estudantes, mesmo se tratando de um exame voluntário, faz dele um importante instrumento de diagnóstico do sistema de educação básica. É dizer: o ENEM é uma ferramenta aproveitada como referência também para a definição de políticas públicas, seus resultados permitem análises sobre a qualidade do ensino e, por consequência, a definição de estratégias de promoção do sistema educacional brasileiro.

Aliás, partindo das políticas de prestação de contas (*accountability*) como uma prática desejável e, mais que isso, intrínseca a uma verdadeira democracia, o aprimoramento do ENEM é um desafio a ser buscado, com todo o investimento necessário e proporcional a sua importância, atentando-se à fiscalização e fiel execução das suas diversas etapas para culminar na publicação de resultados que não apenas possibilitem o acesso de indivíduos ao ensino superior, mas também que auxiliem professores, alunos, pais e gestores a melhorarem a educação e a exigirem do Estado a assunção de responsabilidade para com a qualidade do ensino.

O INEP, nas inúmeras notas técnicas juntadas aos autos, insiste que do ponto de vista técnico-operacional, alterações no cronograma afetam todas as etapas da logística do certame, reiterando, em vários pontos de sua manifestação, a preocupação com o fato de que “*aguardar o final da pandemia para iniciar o processo de realização do exame pode significar atrasar a realização do Enem num prazo muito superior ao final do ano letivo, dada sua complexidade*” (Nota Técnica Conjunta nº 22/2020 – ID 31149476, p. 15).



Os réus destacam assim o efeito dominó que a alteração do cronograma vigente produzirá sobre outros programas diretamente relacionados ao ENEM – já que eventual alteração poderá comprometer a concretização do SISU, do PROUNI, do FIES e do próprio início do semestre letivo nas instituições de ensino (cf. NOTA n.º 00090/2020/PROC/PFINEP/PGF/AGU, ID 31149476, a Nota Técnica n.º 320/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, ID 31149476, p. 48; e a Nota n.º 732/2020/CONJUR/MEC/CGU/AGU, ID 31149476, p. 39).

**Contudo, essa tese – vinculada exclusivamente ou preponderantemente na necessidade da manutenção da logística do certame e para assegurar a divulgação do resultado das provas no início do ano de 2021 – desvirtua a própria razão de ser do ENEM.** Não se trata de um evento de menor importância, o ENEM não é um fim em si mesmo. E lançando um brave olhar para o número de possibilidades que se abrem para os estudantes brasileiros que prestam esta prova, **não é possível assentir com o entendimento externado pelo Ministro da Educação de que “o ENEM não é feito para corrigir injustiça social”<sup>31</sup>.**

Sabe-se com indiscutível certeza que a escola faz parte da sociedade e ocupa papel central na promoção da igualdade de condições de acesso à cultura e aos bens materiais – ou ao menos de redução das desigualdades entre as classes sociais. À vista disso, tomando em consideração sua interdependência e indivisibilidade com outros direitos humanos, há muito se consolidou o entendimento de que o fim primeiro do direito à educação é, exatamente, a correção de injustiças. E o que é o ENEM, senão um instrumento de política pública que serve à concretização do direito à educação (acesso à educação superior) ?

Talvez seja mais acertado defender que se cuida de um desdobramento do direito à educação, mais especificamente um direito *na* educação, essencialmente instrumental, voltado, na hipótese, a garantir igualdade de acesso ao nível superior, que somente se realizará por intermédio de ações do poder público, notadamente da União, de coordenar ações que garantam padrões mínimos de aprendizagem para o maior número possível de destinatários, que aqui são representados por um universo de pessoas, em sua maioria jovens, que almejam uma vaga nas instituições de ensino superior do País (com mais ênfase nas instituições públicas federais).

Forte na percepção de que o tratamento deste caso somente pode se dar pelo viés do direito fundamental, pois é do direito fundamental social à educação de que trata a presente ação civil pública, não se pode consentir que o ENEM 2020, por todas as suas funcionalidades no sistema educacional brasileiro, seja transformado num instrumento de promoção de injustiças, que é o que se pretende evitar com a obtenção da tutela jurisdicional aqui postulada, sabido que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a

<sup>31</sup>Em reunião com senadores, Weintraub diz que Enem não foi feito para corrigir injustiças, disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/em-reuniao-com-senadores-weintraub-diz-que-enem-nao-foi-feito-para-corriger-injusticas.shtml>>. O Ministro da Educação manifestou-se no mesmo sentido em entrevista concedida à CNN, disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=XybB1Y0\\_0M4](https://www.youtube.com/watch?v=XybB1Y0_0M4)>, acesso aos 25.05.2020.



razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 8º do Código de Processo Civil).

#### IV – A realidade brasileira

Entende-se dispensável discorrer, em profundidade, sobre as desigualdades que marcam as condições concretas da educação disponível à população brasileira; das desigualdades no efetivo acesso de grupos discriminados, sendo reconhecidamente maior a situação de vulnerabilidade social quanto maior for a dificuldade da política pública para alcançar e manter os membros desses grupos no sistema educativo; da falta de reconhecimento e diálogo com as histórias, as culturas, os conhecimentos e os saberes presentes nas diferentes realidades e nos diversos grupos sociais; da grande dificuldade de se garantir ensino de qualidade num país marcado por desigualdades econômicas e sociais entre suas regiões, assim como por desigualdades dentro dessas regiões.

De toda sorte, cabe fixar alguns dados sobre a situação dos estudantes brasileiros, a fim de complementar aqueles já apresentados pela Defensoria Pública da União e pelas instituições que requereram habilitação como *amici curiae* nestes autos. Dados que evidenciam os prejuízos que a aplicação do ENEM de forma desvinculada do calendário escolar causará aos estudantes, notadamente àqueles que não têm acesso às ferramentas tecnológicas que estão disponíveis apenas para uma parcela dessa população. Traz-se, na sequência, o reforço dos dados censitários sobre fatos notórios que, infelizmente, se incorporaram como uma situação natural na realidade nacional, pois passados muitos anos, o quadro negativo muito pouco se modifica.

De acordo com informações divulgadas pelo INEP no dia 28.05.2020, foram registradas 6.121.363 inscrições no ENEM 2020<sup>32</sup>, número ainda não é definitivo, já que nele estão computadas inscrições que podem não se confirmar (seja pelo não pagamento da taxa de inscrição, seja pelo indeferimento de pedidos de isenção). Nos próximos dias, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira deverá divulgar novo balanço dos inscritos confirmados para a prova.

De acordo com dados indicados pelos participantes do ENEM 2020 no momento da inscrição, divulgados pelo INEP, 23% dos inscritos estão matriculados no último ano do ensino médio e devem concluir a educação básica neste ano, o que representa 1.406.323 estudantes, dos quais 81,7% (1.149.759) estão matriculados atualmente em escolas públicas.

---

<sup>32</sup> Disponível em:  
<[http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/id/6881731](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/id/6881731)> , acesso em 29.05.2020.



Anota-se aqui que de acordo com o Censo Escolar de 2019<sup>33</sup>, dos 7,5 milhões de alunos matriculados no ensino médio quase 87% estudam em escolas públicas, e apenas 12,5% na rede privada. E das mais de 180 mil escolas de Educação Básica, aproximadamente 125 mil estão localizadas em áreas urbanas e 55 mil em áreas rurais.

A região Nordeste concentra o maior número de escolas rurais, com 30.842 instituições, 172.545 docentes e mais de 3 milhões de matrículas. A região Norte possui o segundo maior contingente de instituições (13.879), docentes (62.353) e matrículas (1.172.239) em áreas rurais – informação a ser considerada quando da análise da disponibilidade de infraestrutura tecnológica à disposição dos estudantes brasileiros.

A última edição do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa) divulgada pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 2019, revelou que 68,1% dos estudantes brasileiros, com 15 anos de idade, não possuem nível básico de matemática, o mínimo para o exercício pleno da cidadania. Em ciências, o número chega a 55% e, em leitura, 50%.

Mas os resultados demonstram também que escolas particulares brasileiras estão acima da média da OCDE. Em leitura a pontuação de 510 das escolas particulares supera a média de 487 pontos da OCDE. Enquanto as escolas públicas estaduais (404) e municipais (330) estão aquém da média da Organização e da média nacional, que é de 413 pontos.

A diferença é verificada também no desempenho médio das regiões brasileiras: Sul (432) e Sudeste (424) superam o índice nacional de 413 pontos, enquanto alunos das regiões Norte (392) e Nordeste (389) têm médias piores que a média do Brasil. Situação que se repete em matemática e ciências<sup>34</sup>.

A análise apresentada pela OCDE sobre o contexto dos alunos brasileiros aponta, ainda, que quanto mais rico social, cultural e economicamente o estudante for, maiores são as oportunidades de acesso à educação e, com isso, melhor é o desempenho escolar.

No ponto, um dado desalentador é o de que estudantes de classes sociais mais baixas têm baixas ambições de concluir o nível superior. Um em cada dez

<sup>33</sup> De acordo com o Censo Escolar da Educação Básica, 83,9% das matrículas no ensino médio eram em escolas estaduais, 3% em escolas da rede federal de ensino, e 12,5% da rede privada. Cf. infográfico disponível em:

<[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/censo\\_escolar/download/2019/infografico\\_censo\\_2019.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/download/2019/infografico_censo_2019.pdf)>, acesso aos 18.05.2020

<sup>34</sup> Dados disponíveis em: <[http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206)>. Acesso aos 20.05.2020. Íntegra do PISA em <[https://www.oecd.org/pisa/publications/PISA2018\\_CN\\_BRA.pdf](https://www.oecd.org/pisa/publications/PISA2018_CN_BRA.pdf)> e relatório INEP em: <[http://download.inep.gov.br/acoes\\_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio\\_PISA\\_2018\\_preliminar.pdf](http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf)>, acesso aos 19.05.2020.



estudantes pobres, na faixa etária de 15 anos, acreditam que não vão concluir o ensino superior. Dentre os estudantes mais ricos esse número é de 1 a cada 25 estudantes.

Dados levantados e analisados em condições de “normalidade”.

Outro dado importante diz sobre o acesso à internet, apontado como uma das principais ferramentas para manutenção da aprendizagem durante o período de suspensão das aulas presenciais.

A pesquisa TIC Domicílios<sup>35</sup>, divulgada em 2019, aponta que apenas 44% dos domicílios da zona rural brasileira têm acesso à internet. Na área urbana, 70% dos lares estão conectados, cabendo o registro de que entre as regiões do país, o Sudeste apresentou o maior percentual de domicílios com acesso à Internet (73%). Também foi observado um percentual superior à média nacional no Sul. Enquanto o Nordeste apresentou o menor percentual (57%).

A pesquisa TIC Domicílios estima que, em 2018, 126,9 milhões de brasileiros eram usuários de Internet, o que equivalia a 70% dos indivíduos com dez anos ou mais. Em termos socioeconômicos, os resultados da TIC Domicílios 2018 mostram que, entre os indivíduos das classes A (92%) e B (91%), o uso de Internet era quase universal, ao passo que, entre os indivíduos das classes D E, a parcela de usuários de Internet ainda era inferior à metade (48%).

Já a pesquisa TIC Educação, publicada também em 2019<sup>36</sup>, aponta desigualdades nas proporções entre alunos de diferentes regiões do país no que refere à conectividade: no Sul, por exemplo, 90% dos alunos afirmaram ser usuários da rede, enquanto, no Norte, a proporção foi de 74%. Nas demais regiões, as proporções ficaram próximas da média nacional de 84%: 87% dos estudantes no Sudeste, 84% no Centro-Oeste e 80% entre alunos do Nordeste.

No que respeita às tecnologias essenciais para o ensino não presencial (*tablet*, computador portátil ou de mesa), aproximadamente 30% dos alunos que estudam em escolas localizadas em áreas urbanas não possuíam nenhum tipo de computador no domicílio. No ponto, outra diferença relevante apontada pela pesquisa é sobre a presença de computadores na residência dos alunos quando comparados estudantes de escolas públicas e particulares. Enquanto 72% dos alunos de escolas particulares possuíam computador portátil no domicílio, entre os de escolas públicas, o percentual foi de somente 38%.

<sup>35</sup> As pesquisas TIC são realizadas pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), que monitora a adoção de tecnologias de informação e comunicação no Brasil – Disponível em: <[https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic\\_dom\\_2018\\_livro\\_eletronico.pdf](https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic_dom_2018_livro_eletronico.pdf)>, acesso aos 26.05.2020.

<sup>36</sup> Disponível em: <[https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/216410120191105/tic\\_edu\\_2018\\_livro\\_eletronico.pdf](https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/216410120191105/tic_edu_2018_livro_eletronico.pdf)>, acessos aos 19.05.2020.



Por outro lado, a pesquisa aponta que 96% dos domicílios brasileiros possuem televisão, que pode representar um importante apoio para o fortalecimento da aprendizagem.

Quando se trata do uso do telefone celular como único dispositivo disponível para acesso à internet, também há disparidade entre alunos de escolas públicas e privadas, os resultados do TIC Educação 2018 apontam que: “*entre alunos de escolas públicas – 21% utilizaram o dispositivo móvel como forma exclusiva para acesso à rede – e particulares – apenas 2% utilizaram exclusivamente o telefone celular para acessar a Internet.*”

Tal informação importa na medida em que restrições em relação ao uso do telefone celular para a realização de determinadas atividades escolares não pode ser ignorada, principalmente porque alguns dos alunos que fazem uso exclusivo de telefone para acesso à Internet dispõem apenas de pacotes e franquias de dados limitados a alguns aplicativos. Ou seja, o acesso deles à Internet pode ser mais restrito, tornando-os dependentes de uma conexão via rede WiFi para poderem desenvolver atividades que exijam o uso de dados móveis ilimitados, como assistir videoaulas.

Outro fator que precisa ser considerado na educação a distância mediante uso de tecnologia envolve a quantidade de domicílios que possuem dois ou mais aparelhos eletrônicos para que pais e filhos consigam trabalhar e estudar remotamente nos horários programados por seus trabalhos e/ou instituições de ensino enquanto perdurar o isolamento social.

Restringindo os números aos inscritos no ENEM, importa trazer também os dados de inscrição do ENEM 2018 coletados pelo INEP<sup>37</sup>, segundo os quais 32,6% dos estudantes do ensino estadual e 26,5% dos estudantes do ensino municipal que cursavam o ensino médio não tinham acesso à internet em casa, número que cai para 4,5% dos alunos da rede privada.

Regionalmente, o número de candidatos do ENEM sem acesso à internet em casa representou, em 2018: 46,1% no Norte, 36,4% no Nordeste, 20,7% no Centro-Oeste, 14,9% no Sudeste e 12,3% no Sul.

A respeito de acesso a computador em casa dos inscritos no ENEM 2018, enquanto 54,5% dos estudantes de escola estadual e 44% dos estudantes de escolha municipal que cursavam o ensino médio não tinha computador em casa. Entre estudantes de escolas privadas o número era de 13,5%.

Igualmente significativas são as diferenças de conectividade entre as regiões brasileiras, mesmo dentro de um Estado, se comparada a velocidade e qualidade da internet disponível para alunos de escolas urbanas e rurais, ou para estudantes de diferentes classes sociais, evidencia-se o distanciamento dessas realidades. Essa observação importa porque, em condições normais, alunos e professores enfrentam esse

<sup>37</sup> Microdados do ENEM 2018, interpretados em “As aventuras de Weintraub contra a igualdade de oportunidades, disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/as-aventuras-de-weintraub-contra-a-igualdade-de-oportunidades/>>, acesso aos 26.05.2020.



descompasso valendo-se de aulas presenciais, bibliotecas, centros comunitários e estruturas afins, soluções indisponíveis desde a adoção do isolamento social como medida de controle da pandemia da Covid-19.

Traz-se uma última informação sobre variáveis que agravam o impacto da pandemia no ensino: a infraestrutura domiciliar dos estudantes.

De plano, importa o registro de que no Brasil, de acordo com dados do IBGE de 2018, mais de 11 milhões de brasileiros vivem em casas “superlotadas”, ou seja, em “adensamento domiciliar excessivo”, que é definido pelo Instituto como a situação em que o domicílio tem mais de três moradores para cada cômodo utilizado como dormitório<sup>38</sup>.

Nesse ponto, considerando os Microdados de inscrição do ENEM 2018, verifica-se que enquanto apenas 2% dos alunos de escolas privadas residiam em domicílio sem quarto ou com apenas um quarto, este número aumenta para cerca de 20% dos alunos em escolas públicas.

Se em situação de normalidade não se pode desconsiderar a influência dessas variáveis na aferição do resultado alcançado pelos estudantes que prestam o ENEM, seu peso torna-se ainda maior diante dos efeitos da suspensão das aulas em todo o Brasil. Principalmente porque o isolamento social imposto pela Covid-19 impactou não apenas os estudantes, mas todos os membros das famílias brasileiras. Basta lembrar que o desemprego aumentou em todas as regiões do Brasil. Segundo o IBGE, a queda da atividade econômica fechou 4,9 milhões de postos de trabalho no país desde janeiro de 2020<sup>39</sup>.

Ainda assim, em resposta às ponderações feitas pela Defensoria Pública da União sobre o prejuízo que sofrem os estudantes da rede pública em razão do atraso do calendário acadêmico e da ausência de previsão de retorno às aulas, o INEP, de modo dissociado da realidade, rebateu por meio de suas notas técnicas, que o “*atraso no calendário acadêmico alcança todos os estudantes, seja da rede de ensino público ou privada*” e que “*não haverá prejuízo aos estudantes de baixa renda, direta e especificamente relacionado a Pandemia, que possa justificar o adiamento do Enem, visto que a falta de aulas presenciais atingirá a todos igualmente*”, forte no entendimento sobre “*a ausência de violação à isonomia e ao acesso aos níveis mais elevados de ensino*” (Nota Técnica Conjunta nº 22/2020 – ID 31149476, p. 15; e NOTA n. 00090/2020/PROC/PFINEP/PGF/AGU, ID 31149476).

Para rebater a incoerência dessa tese, evoca-se que o Brasil é um país no qual a interrupção das aulas afeta toda uma rede de proteção social. O simples – e triste

<sup>38</sup> Fonte: IBGE – Síntese de Indicadores Sociais - Uma análise das condições de vida da população brasileira 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>>, acesso aos 21.05.2020.

<sup>39</sup> Desemprego atinge 12,6% no trimestre até abril com queda recorde na ocupação. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27821-desemprego-atinge-12-6-no-trimestre-ate-abril-com-queda-recorde-na-ocupacao>>, acesso aos 28.05.2020.



– fato de que milhares de crianças têm na merenda escolar a única refeição regular e saudável é suficiente para que se exija dos gestores públicos que tratem o tema sob análise com sensibilidade e seriedade.

Logo, é fantasioso imaginar que, para se preparar para as provas do ENEM, um estudante de classe média/alta que dispõe de computador, tablet ou mesmo smartfone, acesso à internet de qualidade, um espaço minimamente adequado e confortável para estudar e que tem garantidas refeições saudáveis ao longo dos seus dias, enfrenta as mesmas dificuldades de um estudante pobre, de família que divide uma casa de apenas um ou dois cômodos – que em razão do isolamento social estão ocupados por vários membros da família 24 horas por dia –, que talvez conte com água encanada, sem acesso à internet e a equipamento minimamente adequado para acesso a conteúdos eventualmente disponibilizados pela escola.

A questão não é simples, não se trata de marcar uma data aleatória para as provas. Qualquer decisão relacionada ao ENEM 2020 que desconsidere a desproporção do peso da situação de anormalidade imposta pela pandemia da Covid-19 sobre os estudantes de classes mais vulneráveis reduz-lhes – ainda mais – as chances de êxito.

Realmente é assustadora essa falta de compreensão e de senso de realidade dos gestores públicos que elaboraram referida Nota Técnica Conjunta nº 22/2020 – ID 31149476, p. 15; e NOTA n. 00090/2020/PROC/PFINEP/PGF/AGU, ID 31149476, demonstrando, vênias todas, uma visão obtusa e distante da realidade, desconhecendo o que o mundo do ser, da realidade brasileira, nos mostra, cotidianamente, representado inclusive em dados concretos, coletados com metodologia censitária, conforme se buscou aqui destacar – pesquisa TIC Educação e pesquisa TIC Domicílios – 2018.

Tais pesquisas desnudam, ainda que apenas sob o enfoque do acesso digital, as enormes diferenças sociais, o abismo que separa os que têm e os que não tem acesso a bens e consumo, demonstrando a grande dependência, que assola a maioria da população, carente de políticas públicas sociais, de educação, saúde, emprego e renda, transportes e mobilidade urbana (considerada a vida nas metrópoles do país), por vezes, de necessidades básicas, sem falar na dependência de políticas públicas afirmativas para grupos vulneráveis, como, por exemplo, com cotas raciais (o repúdio ao racismo e a afirmação de que constitui crime inafiançável e imprescritível, demonstra gravidade e a especial preocupação do legislador constituinte com este tema – arts. 4º, VII e art. 5º, XLII, Constituição Federal).

Ou seja, o quadro retratado por tais pesquisas demonstra que, para o acesso dos cidadãos a similares oportunidades, visando o desenvolvimento socioeconômico, de promoção do bem de todos, cabe inescapavelmente ao Estado intervir para buscar um equilíbrio, entre as condições abismalmente desiguais, não só pela perspectiva da justiça social, conforme arts. 170 e 193, da Constituição Federal, mas também porque é o que determina o art. 3º, incisos I a IV, da mesma Constituição Federal. No ponto vale observar que:



*O discurso acerca do Estado atravessou, ao longo do Século XX, três fases distintas: a pré-modernidade (ou Estado liberal), a modernidade (ou Estado social) e a pós-modernidade (ou Estado neoliberal).*

*A constatação inevitável, desconcertante, é que o Brasil chega à pós-modernidade sem ter conseguido ser liberal nem moderno. Herdeiros de uma tradição autoritária e populista, elitizada e excludente, seletiva entre amigos e inimigos — e não entre certo e errado, justo ou injusto —, mansa com os ricos e dura com os pobres, chegamos ao terceiro milênio atrasados e com pressa<sup>40</sup>*

## V – Do direito à educação em tempos de pandemia

Para educadores e estudantes a pandemia de Covid-19 é um verdadeiro desafio adaptativo e transformador, para o qual não há um manual com orientações que forneça soluções rápidas e efetivas.

O número de vítimas do novo coronavírus não deixa dúvidas sobre a gravidade da situação. Foram confirmados mais de 5,5 milhões de casos de Covid-19 no mundo, mais de trezentos e cinquenta mil mortos até 28 de maio de 2020<sup>41</sup>. No Brasil ultrapassamos a triste marca das mil mortes por dia, quase 27 mil pessoas já morreram, estamos com mais de quatrocentos mil casos confirmados da doença<sup>42</sup> e cientes da elevada subnotificação no País. As taxas de ocupação de leitos de UTI com pacientes acometidos pela doença superam os 80% em vários estados brasileiros. Aos 22.05.2020, a América Latina foi apontada pela Organização Mundial da Saúde como o novo epicentro da pandemia no mundo, e o Brasil é o país mais afetado da região.

Pesquisadores do Imperial College, em Londres, estimam que no ano de 2020 a Covid-19 provocará, no mundo, 20 milhões de mortes (no melhor dos cenários, com intervenções eficazes a níveis locais, como o isolamento social), podendo chegar a 40 milhões, caso não sejam implementadas estratégias voltadas a desaceleração da transmissão do novo coronavírus<sup>43</sup>.

Não se trata apenas de uma questão de saúde pública. A pandemia de Covid-19 tem impacto na vida social, econômica e política das nações.

O Ministro Luís Roberto Barroso, no voto<sup>44</sup> que proferiu no julgamento das Medidas Cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 6421,

<sup>40</sup> BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). São Paulo, Interesse Público - IP, ano 3, n. 11, p. 42-73, jul./ set. 2001.

<sup>41</sup> Fonte: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875). Acesso aos 28.05.2020.

<sup>42</sup> Fonte: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso aos 26.05.2020.

<sup>43</sup> No original: “We estimate that in the absence of interventions, COVID-19 would have resulted in 7.0 billion infections and 40 million deaths globally this year. Mitigation strategies focussing on shielding the elderly (60% reduction in social contacts) and slowing but not interrupting transmission (40% reduction in social contacts for wider population) could reduce this burden by half, saving 20 million lives, but we predict that even in this scenario, health systems in all countries will be quickly overwhelmed.” Disponível em: <https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020v2.pdf>. Acesso aos 27.05.2020



6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, que apreciou a constitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória nº 966/2020, fez considerações importantes sobre o contexto atual, justificando que a realidade (quadro dramático atual) é sempre parte da normatividade, pois não se interpreta o direito fora de um dado momento e de um dado lugar, para produzir as consequências sobre as pessoas (que estão vivendo aqui e agora). Anotou, portanto, o Ministro, quanto ao contexto atual, em apertada síntese que:

a) a crise atual gerada pela **COVID-19 é uma crise de múltiplas dimensões**, que impactam o ordenamento jurídico e a maneira como ele deve ser interpretado;

b) que uma das dimensões que entende importante é a **sanitária** (de saúde pública, pois a doença se propagou mundialmente sem que haja até o momento uma vacina ou um remédio eficaz, de modo que a única medida sanitária eficaz recomendada pelas autoridades sociais é o isolamento social, conforme comprova categoricamente a experiência mundial, conforme os exemplos comparativos de Portugal e Espanha, Noruega e Suécia, Califórnia e Nova York);

c) a outra dimensão é a **econômica**, que não é pequena, pois já estamos vivendo uma recessão econômica (a indústria automobilística teve uma retração de 99% de sua produção, o FMI prevê uma retração de 3% da Produção Econômica Mundial, a crise afeta o Brasil num momento em que vinha se timidamente recuperando se sua própria recessão iniciada em 2014, a previsão do FMI é de queda de 5,3% do PIB Brasileiro);

d) uma outra dimensão é a **social** (que também deve ser levada em consideração na avaliação da legislação que trata do enfrentamento da atual crise pandêmica), que revela-se na quebra sequencial de empresas com consequente desemprego social em massa, agravando tal problema, vez que o índice de desemprego já estava próximo dos 12%, o que resulta numa relevante parcela da população brasileira dependente de um auxílio (financeiro) emergencial pago pelo Governo, para poder sobreviver (inicialmente previsto para 50 milhões de pessoas, mas que deve chegar a 70 milhões), descobrindo-se que grande parte da força de trabalho no Brasil estava na informalidade;

e) por fim, há uma dimensão **fiscal**, que também é dramática porque uma crise como essa, com severas consequências sanitárias e econômicas, coloca uma imensa pressão sobre os cofres públicos, pois é preciso mesmo fazer investimentos públicos para salvar a vida das pessoas e manter o Sistema Único de Saúde brasileiro (que está salvando muitas vidas), porém essa pressão vem num momento em que nós já vivíamos uma crise fiscal perigosa com um déficit fiscal beirando 80% do PIB, de modo que embora sejam indispensáveis os investimentos públicos, também é preciso evitar o relaxamento fiscal e as espertezas e oportunismos de todo gênero que aparecem nessa hora, lembrando-se de um verso da letra da canção “*Esquinas*”, composta pelo cantor e compositor brasileiro Djavan: “*Sabe lá o que é não ter e ter que ter pra dar*”

Também anotou o Ministro Barroso que há um aspecto polêmico atual que se revela num **paradoxo cruel**, pois a recomendação científica é o **isolamento** (não sair de casa), para poder não colapsar o sistema de saúde e vencer a crise (e ainda definir adequadamente o momento e a velocidade de se sair do isolamento), mas muitas

<sup>44</sup> Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=puW5TMr7WnU>>a partir de 02h06m52s. Acesso aos 26 maio 2020 e <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/C8CE49A83E45F6\\_lrb.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/C8CE49A83E45F6_lrb.pdf)> Acesso aos 26 maio 2020



**peças precisam no dia a dia sair de casa para obter o seu sustento** e de sua família, alertando que não é singelo o momento brasileiro.

Portanto, as restrições sobre mobilidade impostas pelo distanciamento social reduziram drasticamente ofertas e demandas econômicas, com severos impactos sobre empresas e empregos. E o enfrentamento desse quadro é especialmente difícil para populações mais vulneráveis.

E enquanto se fizerem ausentes intervenções farmacológicas efetivas e entregues em larga escala para prevenir ou tratar infecções por Covid-19, a mitigação dos impactos da pandemia dependerá de ações de saúde pública para desacelerar sua propagação, e dentre as intervenções não farmacêuticas a principal estratégia disponível, por ora, é o isolamento social (com a proibição de grandes aglomerações e aconselhamento para que indivíduos não socializem fora de seus núcleos familiares).

No que respeita ao tema objeto dessa ação civil pública, um estudo encomendado pelo Instituto Unibanco sobre o impacto da pandemia de Covid-19 nas avaliações dos sistemas educacionais ao redor do mundo apontou que o cancelamento ou adiamento das provas de âmbito nacional (como o ENEM), bem como a alteração dos conteúdos dos exames, têm sido as medidas mais comuns adotadas pelos países<sup>45</sup>.

No Brasil, há menos de uma semana, enfrentava-se a resistência do Ministério da Educação em suspender o ENEM 2020, no que parecia ser uma tentativa de abrandar a realidade com a fixação de uma data para o certame, como se alguma certeza houvesse sobre quando o País estará em condições de garantir que milhões de estudantes sejam reunidos para a aplicação das provas, sem colocar em risco a sua saúde de das pessoas que lhes aguardam quando retornarem para suas casas.

A insistência cega na realização do ENEM 2020 retira do foco o que realmente deveria preocupar a pasta da educação, que é garantir aos alunos que continuem, durante o período de suspensão das aulas presenciais, tendo acesso a atividades escolares com um padrão mínimo de qualidade.

O ENEM encontra-se suspenso – ao menos por ora. Ainda assim, conforme já adiantado pelo INEP e pelo Ministério da Educação, uma consulta pública está sendo planejada para o mês de junho e oportunizará que os inscritos opinem por novas datas, que deverão ser fixadas entre 30 ou 60 dias após a inicialmente prevista.

Nada foi dito sobre a situação dos alunos do ensino médio – notadamente os que se encontram no último ano – e a necessidade de conectar esse novo cronograma do ENEM 2020 ao calendário de abertura das escolas públicas e à retomada das aulas presenciais.

<sup>45</sup> Íntegra disponível em: <<https://www.institutounibanco.org.br/wp-content/uploads/2020/05/Levantamento-internacional-sobre-realizac%CC%A7a%CC%83o-de-exame-educacionais-.pdf>>. Resultados completos em <<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1614hp7WPB1qr9vpHjJUvG65eIM6cMcu94PNsMTNUOkc/edit#gid=0>> Acesso aos 27.05.2020.



Já foi dito aqui sobre o esforço dos Estados para manter a escola de alguma forma presente no imaginário do aluno, diligência de grande importância em tempo de pandemia, haja vista que deve ser empreendido máximo esforço do poder público para evitar evasão, desinteresse e desconexão dos estudantes.

Na linha da estratégia adotada pela maioria dos países para lidar com a interrupção temporária das aulas presenciais, as medidas adotadas por muitos Estados têm como núcleo a educação a distância, pelos mais diversos canais, como internet, TV, rádio e materiais impressos.

Ocorre que seja qual for o meio escolhido, a substituição de aulas presenciais por aulas *virtuais* precisa considerar as desigualdades de acesso dos alunos a ferramentas de aprendizagem – que incluem tanto infraestrutura como familiaridade dos envolvidos (professores, alunos e pais) com as tecnologias disponíveis.

Uma agenda de expansão do ensino a distância exige um planejamento que a súbita propagação do novo coronavírus não permitiu que fosse feito. A repentina transição do ensino presencial para o ensino a distância em escala foi implementada na rede pública sem considerar, de um lado, a (in)experiência de professores e gestores (notadamente de escolas públicas) no uso de tecnologias para aprendizagem e sua capacidade de reformular o conhecimento para produzir e gerar conteúdo educacional de qualidade e, de outro, a (im)possibilidade dos alunos de dispor de uma estrutura e o apoio necessário para absorver o material que lhes está sendo disponibilizado.

De acordo com Parecer nº 05/2020 do Conselho Nacional de Educação - CNE (cópia em anexo), a possibilidade de longa duração da suspensão das atividades escolares presenciais por conta da pandemia poderá acarretar: i) dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas suspensas ao final do período de emergência, com o comprometimento ainda do calendário escolar de 2021 e, eventualmente, também de 2022; ii) retrocessos do processo educacional e da aprendizagem aos estudantes submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares, tendo em vista a indefinição do tempo de isolamento; iii) danos estruturais e sociais para estudantes e famílias de baixa renda, como stress familiar e aumento da violência doméstica para as famílias, de modo geral; e iv) abandono e aumento da evasão escolar.

Referido parecer aponta para a importância de serem observadas as fragilidades e desigualdades estruturais da sociedade brasileira, que agravam o cenário decorrente da pandemia em nosso país, em particular na educação, notadamente quando consideradas as diferenças de proficiência, alfabetização e taxa líquida de matrícula e a relação dessas variáveis com fatores socioeconômicos e étnico-raciais.

Especificamente sobre avaliações e exames no contexto da situação de pandemia, o parecer do Conselho Nacional de Educação sugere que as avaliações e exames nacionais e estaduais considerem as ações de reorganização dos calendários de cada sistema de ensino para o estabelecimento de seus cronogramas, de modo a garantir uma avaliação equilibrada dos estudantes em função das diferentes situações que serão



enfrentadas em cada sistema de ensino, assegurando as mesmas oportunidades a todos que participam das avaliações em âmbitos municipal, estadual e nacional.

Ainda como parte desta desigualdade estrutural, o Conselho Nacional de Educação também chama a atenção para as diferenças existentes em relação às condições de acesso ao mundo digital por parte dos estudantes e de suas famílias; as consequências socioeconômicas que resultarão dos impactos da COVID-19 na economia como, por exemplo, aumento da taxa de desemprego e redução da renda familiar. Todos aspectos que *“demandam um olhar cuidadoso para as propostas de garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem neste momento a fim de minimizar os impactos da pandemia na educação”*.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1048/2020-Plenário<sup>46</sup>, proferido no Processo 022.260/2019-6, recomendou ao Ministério da Educação que *“inclua os possíveis impactos causados pela pandemia de Covid-19 no setor educacional como risco-chave a ser tratado tanto no planejamento estratégico da instituição como na gestão de riscos do ministério”*, tendo sido registrados pela equipe de auditoria do Tribunal riscos na manutenção das datas previstas para o ENEM 2020.

No ponto, traz-se excerto do voto do Relator Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES:

*68. Não obstante, a equipe de auditoria registrou outros riscos de futuros problemas que poderão ser enfrentados pelo setor educacional brasileiro, os quais, por impactarem diretamente o alcance das metas do PNE 2014-2024, não podem deixar de ser considerados nessa reavaliação. São eles:*

- a) elevação das taxas de evasão escolar no ano de 2020 (impacto nas metas 2, 3, 12) ;*
- b) aumento da inadimplência em programas como o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies (impacto na meta 12) ;*
- c) elevação da demanda por matrículas na rede pública de ensino em 2021, uma vez que a queda da renda familiar tende a aumentar a quantidade de famílias que optem por colocar seus filhos em instituições públicas de ensino por não conseguirem mantê-los na rede privada (impacto nas metas 1, 2 e 3) ;*
- d) remanejamento de recursos da educação ao Ministério da Saúde, para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia da Covid-19;*
- d) redução na construção de creches e pré-escolas, na aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil e na quantidade de bolsas de estudos ofertadas (impactos nas metas 1 e 5) ;*
- e) prejuízo à aprendizagem dos alunos, em especial os hipossuficientes, com dificuldades de conexão com internet e de equipamentos adequados à aprendizagem remota, caso o ensino a distância ocorrido durante o período de quarentena seja computado como efetivo trabalho escolar;*
- f) desigualdade de condições para os alunos do ensino médio, em especial os hipossuficientes, com dificuldades de conexão com internet e de equipamentos*

<sup>46</sup> Íntegra do Acórdão disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1048%252F2020/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=e14fa370-a1a5-11ea-9ea5-8bb9a9b20e55>>, acesso aos 24.05.2020.



adequados à aprendizagem remota, na realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), caso mantidas as datas atualmente previstas para esse exame.

*69. Infelizmente, os riscos de danos à educação advindos dos impactos da pandemia da Covid-19 não se restringirão aos elencados anteriormente, o que, definitivamente, vai exigir dos responsáveis pela execução de políticas públicas educacionais a intensificação da adoção de práticas de boa governança, com coordenação melhorada dos entes envolvidos e fortalecimento do gerenciamento de risco, alinhados com ênfase também nas novas prioridades, visando à eficácia dos investimentos públicos e da prestação de serviço no atual cenário de crise.*

Conforme indicado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em seu documento “*A framework to guide an education response to the COVID-19 Pandemic of 2020*”<sup>47</sup>, a ausência de uma estratégia eficaz para resguardar o aprendizado durante o período de pandemia e a interrupção prolongada dos estudos não só causa uma suspensão do tempo de aprendizagem com atraso nos calendários escolares, como também, perda de conhecimento e habilidades adquiridas.

Referido documento remete a pesquisas sobre perda de aprendizado no verão nos Estados Unidos, estudos demonstram que durante as férias de verão estudantes perdem o equivalente a um mês de ano letivo, a perda é maior em estudantes de baixa renda. A OCDE alerta que na ausência de uma resposta eficaz é provável que a pandemia gere a maior interrupção nas oportunidades educacionais em todo o mundo para toda uma geração, uma interrupção que afetará os meios de subsistência dos indivíduos e as perspectivas de suas comunidades.

Qualquer plano de educação alternativa deve considerar que o sucesso de muitos estudantes ao longo desse período de suspensão das atividades presenciais dependerá criticamente da manutenção de um relacionamento próximo com seus professores, o que é particularmente importante para alunos desfavorecidos e de origem mais humilde, que podem não contar com o apoio dos pais ou que carecem de disciplina, estratégia de aprendizagem ou engajamento para aprender por conta própria.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), os pais não estão preparados para a educação a distância. Uma das consequências do isolamento social no período de pandemia é a necessidade de os pais terem participação mais ativa no processo de aprendizado escolar dos filhos, influenciando, assim, o desenvolvimento da aprendizagem, das capacidades físicas e intelectuais das crianças e dos jovens de um modo que não estão acostumados a fazer. O que se torna especialmente difícil para pais com nível educacional e recursos limitados<sup>48</sup>.

Necessário reconhecer que a ausência de interação entre alunos e professores rompe o processo de aprendizagem, e que esse aprendizado perdido não será

<sup>47</sup> Disponível em: <[https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=126\\_126988-t63lxosohs&title=A-framework-to-guide-an-education-response-to-the-Covid-19-Pandemic-of-2020](https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=126_126988-t63lxosohs&title=A-framework-to-guide-an-education-response-to-the-Covid-19-Pandemic-of-2020)>. Acesso aos 22.05.2020

<sup>48</sup> Fonte: Consequências adversas do fechamento das escolas. Disponível em: <<https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse/consequences>>. Acesso aos 20.05.2020.



recuperado só porque uma medida provisória dispensou a observância ao mínimo de dias letivos e autorizou que a carga horária mínima anual estabelecida na Lei 9.394/1996 (LDB) seja preenchida por atividades alternativas, realizadas fora da sala de aula.

Aliás, reitera-se aqui o alerta do Tribunal de Contas da União (no Acórdão 1048/2020-Plenário<sup>1</sup>, proferido no Processo 022.260/2019-6) para o risco de prejuízos para a qualidade do ensino no Brasil se o ensino a distância ocorrido durante o período de pandemia for computado como efetivo trabalho escolar.

No ambiente da pandemia, em que a desigualdade se acentua e a diversidade fica pouco invisível, há tudo, menos educação minimamente digna. Considerar que, nesse período, há dias letivos, ou que é possível a realização da prova do ENEM 2020, é orientar a política nacional de educação na contramão do artigo 3º da Constituição Federal de 1988<sup>49</sup>.

Nessa mesma linha, afirmar que existem alternativas disponíveis às aulas presenciais não é o mesmo que assegurar acesso à internet a todos os estudantes (notadamente da rede pública), nem lhes garante a disponibilidade de computador, celular ou outro equipamento com capacidade para utilização de aplicativos necessários para o aprendizado. E mesmo em relação aos estudantes que dispõem de estrutura tecnológica necessária, não se pode olvidar que muitos demandam apoio diante da inabilidade para estudo independente durante a crise.

Perdem, e muito, os estudantes com escasso acesso a meios remotos, como internet. Mas perdem todos, inclusive os mais favorecidos economicamente. Estes podem ter facilitada a transmissão de conteúdo das disciplinas, mas igualmente ficam carentes da dimensão social da educação. E, tal como os demais, pouco habilitados a serem avaliados em exames que não podem e não devem desconhecer a socialização que a educação deve promover<sup>50</sup>.

**Mas sem dúvida os grandes prejudicados são os mais vulneráveis (para quem se esperava que o Poder Público Federal tivesse um olhar mais atento), que estão na rede pública, e que já vivem uma desigualdade de qualidade de ensino com os alunos da rede privada.**

**Reavive-se neste ponto o que já se falou sobre essa desigualdade** A última edição do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa) divulgada pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 2019, revelou que 68,1% dos estudantes brasileiros, com 15 anos de idade, não possuem nível básico de matemática, o mínimo para o exercício pleno da cidadania. Em ciências, o número chega a 55% e, em leitura, 50%. Mas os resultados demonstram também que escolas particulares brasileiras estão acima da média da OCDE. Em leitura a pontuação de 510 das escolas particulares supera a média de 487 pontos da OCDE. Enquanto as

<sup>49</sup> Trechos da Nota Técnica nº 11/2020/PFDC/MPF, 15 de maio de 2020, elaborada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (cópia em anexo).

<sup>50</sup> Trechos da Nota Técnica nº 11/2020/PFDC/MPF, 15 de maio de 2020, elaborada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (cópia em anexo).



escolas públicas estaduais (404) e municipais (330) estão aquém da média da Organização e da média nacional, que é de 413 pontos<sup>51</sup>.

A análise apresentada pela OCDE sobre o contexto dos alunos brasileiros aponta, ainda, que quanto mais rico social, cultural e economicamente o estudante for, maiores são as oportunidades de acesso à educação e, com isso, melhor é o desempenho escolar.

Não se pode falsear a realidade ou fechar os olhos para os prejuízos de ordem pedagógica resultantes da suspensão das aulas presenciais, notadamente a defasagem provocada pela ausência de atividades escolares por um longo período de tempo. Fixar uma data para as provas do ENEM 2020 sem avaliar a situação do ensino médio da rede pública nos Estados é, além de contraproducente, perverso.

O cronograma do ENEM 2020 deve ser reformulado de maneira a minimizar esses prejuízos e proteger as oportunidades educacionais, tão escassas em nosso sistema. Para tanto, impõe-se uma avaliação diagnóstica sobre como e quais as atividades escolares estão sendo mantidas, quais serão as fragilidades das turmas na retomada das atividades presenciais, quantos dias letivos serão necessários para a reposição de conteúdo atrasado, dentre outras medidas que gestores a nível local podem indicar para minimizar os danos para estudantes.

Daí ser indispensável o envolvimento dos Secretários Estaduais de Educação na fixação de uma nova data para o ENEM 2020.

A reabertura das escolas obedece a normas e regulamentos estaduais, logo, é provável que o calendário de retomada das aulas presenciais varie de Estado para Estado, conforme a regressão da Covid-19 – fato que também precisa ser tomado em consideração.

O Exame Nacional do Ensino Médio não é uma ilha, insiste-se: essa prova não é um fim em si mesmo. A atual conjuntura exige, mais do que nunca, que a corré União assuma e exerça sua função constitucional de garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, assistindo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 211, §1º, Constituição Federal) para que possam seguir alinhados em matéria educacional.

A tarefa que está à frente dos gestores de educação é hercúlea e repleta de tantas carências e urgências que, a menos que a questão seja considerada cuidadosamente e em suas diversas facetas, em colaboração e participação de todos os setores envolvidos, buscando pontos de convergência e possíveis sínteses que permitam

<sup>51</sup> Dados disponíveis em: [http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206) >. Acesso aos 20.05.2020. Íntegra do PISA em <[https://www.oecd.org/pisa/publications/PISA2018\\_CN\\_BRA.pdf](https://www.oecd.org/pisa/publications/PISA2018_CN_BRA.pdf) > e relatório INEP em: <[http://download.inep.gov.br/acoes\\_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio\\_PISA\\_2018\\_preliminar.pdf](http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf) >, acesso aos 19.05.2020.



organizar, ordenar e priorizar ações, o sistema educacional será facilmente dominado pela paralisia e nada ou pouco será feito para enfrentar o problema. E o ENEM 2020 – ainda que tenha garantida uma logística impecável na sua execução – fracassará nos seus objetivos mais relevantes.

## VI – Um novo cronograma para o ENEM 2020

Não se está alheio ao fato de que para a consecução e realização das provas do ENEM uma série de providências precisam ser adotadas, tendo em vista a complexidade de todo o processo de logística que envolve o exame.

As notas técnicas do INEP e do Ministério da Educação que foram juntadas aos autos argumentam contra a alteração do cronograma do ENEM trazendo como *ratio* o comprometimento do calendário de divulgação de seus resultados. Apontam preocupações com a logística das etapas anteriores à aplicação, da aplicação e das etapas posteriores à aplicação das provas, com detalhadas considerações sobre a complexidade do procedimento, que envolve elaboração das questões, produção gráfica e distribuição das provas, a escolha, o preparo e a prévia fiscalização dos locais de aplicação do exame, o necessário treinamento de pessoal, dentre tantas outras providências (cf. NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 43/2020, ID 31149476, p. 23 e ss).

Todas questões que sem dúvidas devem ser tratadas com a maior seriedade, mas que são meios para que o ENEM alcance seus objetivos, de modo que não podem ser consideradas de forma dissociada da realidade da preparação a que estiveram submetidos os alunos que prestarão as provas. Como qualquer outra política pública, o ENEM se submete a vetores principiológicos que não podem ser desprezados pelo Poder Executivo federal.

Isso porque a controvérsia aponta na direção do desatendimento de diversos princípios constitucionais, com destaque, nesse ponto, para o princípio da igualdade (art. 5.º), dado o desfavorecimento de pessoas ou grupos sociais em face de uma decisão política que discriminatória; e, também, para o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*), vez que deixa de oferecer a tempo e modo o acesso à educação.

Sem discorrer sobre o fato de que não há falar em questões logísticas em detrimento da saúde da população – que por si só afasta qualquer tentativa de fixação peremptória de uma data para aplicação das provas –, é necessário reconhecer que uma parcela dos participantes do ENEM 2020 não está tendo aulas. Essa realidade impõe mudanças no cronograma do Exame, notadamente sua adaptação ao calendário escolar de 2020. Como se pretende avaliar o desempenho do participante ao final do ensino médio sem que lhe tenha sido garantida a oportunidade de terminar o ensino médio?

Logo, mesmo diante da proposta de adiamento do ENEM por 30 ou 60 dias, mostra-se essencial o acolhimento da demanda apresentada pela Defensoria Pública da União, à qual se filia o Ministério Público Federal, para que os réus adêquem o cronograma do exame à realidade do atual ano letivo, com envolvimento de educadores, alunos, gestores estaduais e sociedade civil, diante do contexto de



desalinhamento na prestação do serviço de educação entre as escolas públicas e entre estas e as escolas particulares.

INEP e do Ministério da Educação insistem em ignorar a razão de ser do exame, que é servir à promoção do acesso ao ensino superior a todos os estudantes que pretendem uma vaga, o que inclui milhares de estudantes de escolas públicas que estão enfrentando toda sorte de dificuldades em razão da crise instalada com a Covid-19. A obrigação do Estado brasileiro com a promoção da igualdade e da justiça, com os objetivos fundamentais que inauguram o Texto Constitucional e com a educação do povo brasileiro parece ter ficado em segundo plano.

E o que resta é recorrer ao Poder Judiciário para que o ENEM 2020 ocorra a tempo e modo e que cumpra suas finalidades. O que significa que não basta que se realize ainda no ano de 2020, mais importante que isso é que seja realizado de modo a reduzir desigualdades e não gerar novas injustiças (que se somarão àquelas contra as quais o sistema educacional precisa lutar perenemente).

Como dito à exaustão, o direito buscado neste processo decorre diretamente dos princípios e regras constitucionais e, *in casu*, inexistente justificativa razoável para a inércia administrativa do INEP no desenvolvimento de um plano de contingência para adequar o cronograma do ENEM à realidade do atual ano letivo. Impõem-se aos demandados, diante da realidade social, apresentar alternativas à satisfação do encargo constitucional ditado pelos artigos 23, V, 205 a 214 da Constituição Federal, não bastando arguir poder discricionário, o qual certamente não se estende a ponto de permitir ao administrador público escolher se vai ou não observar preceitos da Lei Maior.

É equivocado imaginar que a solução para o presente problema possa partir do Poder Executivo federal isoladamente, mesmo porque a questão demanda se adote ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, conforme expressamente determina o art. 214, da Constituição Federal. Também não se está diante de uma demanda que se subsume a uma das normas disponíveis no ordenamento pátrio ou que seja representativa na jurisprudência habitual das cortes, de modo a permitir que o Poder Judiciário dê uma resposta pronta à sociedade.

Trata-se de demanda extraordinária e que exige uma resposta de natureza marcadamente política e de gestão pública, uma resposta que precisa ser construída pelos diversos agentes envolvidos na realização do ENEM 2020: dos gestores das redes de ensino médio, que estão em contato direto com os estudantes que pretendem prestar o exame; passando pelo INEP, enquanto detentor da competência legal para todos os procedimentos realizados no âmbito do ENEM; até os representantes das instituições de ensino superior, que acolherão os aprovados no ENEM e que, possivelmente, também terão de adequar seus calendários de ingresso de novos alunos. Isso sem olvidar da colaboração da sociedade civil. Somente assim se obterá uma solução alinhada à dinâmica da Constituição Federal de buscar – quase sempre pela pressão dos eventos – assegurar a igualdade substancial numa sociedade plural e diversificada.



Os réus, contudo, têm externado entendimento diverso. O INEP defende sua “*todos os procedimentos realizados no âmbito do Enem constituem competência legal exclusiva do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia federal com personalidade jurídica própria, observado o que dispõe a Portaria MEC nº 468, de 3 de abril de 2017*” (Nota nº 00732/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, ID 31149476, p. 39 e ss; e NOTA TÉCNICA Nº 320/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, ID 31149476, p. 48 e ss.).

Veja-se, a competência do INEP para planejar e implementar o ENEM, assim como promover a avaliação contínua do processo, mediante articulação permanente com especialistas em avaliação educacional e instituições de educação superior, não está sendo questionada. A demanda trazida nos autos extrapola as competências do Instituto, que não detém autonomia para decidir sobre ações destinadas a cuidar de uma grande parcela da população brasileira de estudantes constituída por aqueles jovens que mais sofrem com a anormalidade do calendário letivo causada pela pandemia.

Há nos autos menção a um Comitê Operativo de Emergência do MEC, criado em 11.3.2020, pela Portaria 329/2020, “*com o objetivo de gerenciar questões inerentes a assuntos sensíveis, de repercussão nacional*”, contudo, não há notícia de que referido colegiado tenha se ocupado do desenvolvimento de um novo cronograma para o ENEM 2020, o que se conclui tanto pelas declarações da autoridade competente, Sr. Camilo Mussi, Presidente em exercício do INEP<sup>52</sup>, como pela não apresentação, nos autos, de qualquer documento que se constitua em início de prova material de que o Comitê tenha se debruçado do o tema.

E o que há de mais relevante nesta ação proposta pela Defensoria Pública da União é exatamente a necessidade de planejamento. A presente ação civil pública não pretende o mero adiamento do ENEM 2020 com fixação de nova data para aplicação das provas sem que se considerem alguns pontos fundamentais que, para além da necessidade de observância das orientações fixadas pelas autoridades sanitárias brasileiras visando reduzir a disseminação do novo coronavírus, incluem: identificar se e como foi dada continuidade aos dias letivos nas instituições públicas de ensino médio; atrelar a nova data do ENEM à integral retomada das aulas presenciais; garantir um intervalo mínimo de tempo entre a retomada das atividades escolares presenciais e a aplicação das provas do ENEM 2020; avaliar a necessidade de reabertura das inscrições; e buscar a adequação do calendário de admissão de novos alunos nas instituições de ensino superior ao ENEM.

Sem um levantamento da situação dos alunos do último ano do ensino médio em toda a rede pública de ensino não há como saber sequer o tamanho do problema que precisa ser enfrentado. Como visto, a interrupção das aulas presenciais não se deu de forma uniforme no País, pois alguns Estados suspenderam atividades presenciais e anteciparam férias escolares, outros implementaram (ou ao menos tentaram implementar), desde o início, diferentes formas de ensino a distância. E em que

<sup>52</sup> Entrevista à Folha de São Paulo em 14.5.2020. MEC não tem plano de contingência para o Enem contra coronavírus. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/mec-nao-tem-plano-de-contingencia-para-o-enem-contr-coronavirus.shtml>>. Acesso aos 27.05.2020.



pese atualmente se tenha notícia de que foram implementadas atividades escolares alternativas em todas as regiões, o aproveitamento dessas atividades no ano letivo não será uniforme e não há dados sobre a qualidade e adesão dos alunos às formas de ensino experimentadas desde a suspensão das aulas.

Um levantamento que contextualize os resultados que vêm sendo obtidos pelos Estados e os desafios a serem enfrentados permitirá a adoção de medidas para, se possível, promover desde logo o alinhamento das diversas frentes de trabalho que estão sendo desenvolvidas pelo Brasil, bem como permite o aproveitamento das melhores práticas e, se o caso, o desenvolvimento conjunto de um canal comum de informação e provisão de conteúdos essenciais para os alunos que estão se preparando para o ENEM, inclusive avaliando-se a viabilidade de colocação desse conteúdo em múltiplos canais e plataformas (como TV Escola, rádio nacional, internet, etc).

A reunião das diferentes experiências desenvolvidas pelos Estados brasileiros pode facilitar e agilizar a resposta ao problema apresentado nesta ação civil pública e reduzir o volume de matéria que será, futuramente, objeto de reposição de aulas.

E ainda que se conclua pela inviabilidade de ações centralizadas, conhecendo-se a realidade é possível estimar o tempo médio que será necessário para o alinhamento do ensino e retomada das aulas. De se lembrar que o período de suspensão das aulas é definido por cada ente federado por meio de decretos estaduais ou municipais, e a retomada das aulas presenciais ocorrerá em diferentes momentos, já que a reabertura das escolas está condicionada ao sucesso das medidas que estão sendo adotadas para o controle da pandemia. Logo, alguns Estados e Municípios precisarão de mais tempo para reposição das aulas e para o encerramento do ano letivo de 2020.

Não há como desconsiderar esse desarranjo do sistema educacional brasileiro na fixação do calendário do ENEM 2020, seria inoperacional aplicar as provas do ENEM antes que todas as escolas do ensino médio tenham retomado suas atividades presenciais e encerrado o projeto pedagógico definido para este ano.

Deve-se discutir com os Estados membros, inclusive, a reabertura das inscrições no ENEM quando as atividades presenciais forem retomadas. É de se ponderar que as dificuldades enfrentadas para manter o aprendizado durante o período de isolamento e/ou para realizar a inscrição no ENEM pode ter levado muitos estudantes a desistirem de prestar as provas. As notícias de redução do número de inscritos por gestores estaduais aponta nessa direção.

E não é só isso, deve ser pensado junto aos secretários de educação estaduais um intervalo mínimo entre a retomada das aulas presenciais e a aplicação das provas do ENEM, para que as redes de ensino pública tenham tempo hábil para encerrar o ano letivo e transmitir o conteúdo pedagógico pendente. Aliás, mesmo nos Estados que pretendam e consigam um amplo aproveitamento, como dias letivos, das atividades escolares desenvolvidas no período de isolamento social, aconselhável que realizassem um período de revisão para alunos do último ano do ensino médio, que terão indiscutíveis defasagens no aprendizado com o ensino a distância.



Outra providência igualmente importante trata do envolvimento dos representantes das instituições de ensino superior do País no cronograma do ENEM 2020, e do alinhamento do período de admissão de novos alunos para o ano letivo de 2021 de modo a garantir o aproveitamento das notas do ENEM.

Diversas organizações da sociedade civil têm se debruçado sobre a matéria e poderão enriquecer o debate público. Acima foi citado estudo do Instituto Unibanco. Outro exemplo é a organização “Todos pela Educação”, que publicou neste mês de maio a Nota Técnica “*O retorno às aulas presenciais no contexto da Pandemia da Covid-19*”, com contribuições para qualificar o debate público e apoiar gestores frente ao futuro processo de reabertura das escolas<sup>53</sup>. No mês de abril a “Todos pela Educação” produziu o documento “*Análise: ensino a distância na educação básica frente a pandemia da Covid-19*”, sobre a adoção de estratégias de ensino remoto frente ao cenário de suspensão provisória das aulas presenciais<sup>54</sup>. Nessa mesma linha tem-se as manifestações juntadas aos autos pelas organizações que requereram habilitação como *amicus curiae* nesta ação civil pública, acima citadas.

Todas essas considerações precisam ser colocadas em discussão e – sem dúvidas – as soluções aqui aventadas serão melhor desenvolvidas pelos vários agentes que compõem o sistema educacional brasileiro. A presente demanda judicial não pretende impor uma fórmula ou uma data para aplicação das provas do ENEM 2020, mas defende que seja rechaçado qualquer cronograma que seja imposto unilateralmente pelo INEP e pelo Ministério da Educação e que, de qualquer forma ou em qualquer extensão, restrinja o direito de acesso à educação e as oportunidades de ingresso no ensino superior de milhões de brasileiros.

## VII – Da habilitação do Ministério Público Federal como litisconsorte ativo

O art. 127, caput, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

Por sua vez, o art. 129, inciso III, do texto constitucional prescreve como função ministerial:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)*

<sup>53</sup> Íntegra do documento disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/uploads/posts/433.pdf?1194110764>, acesso aos 22.05.2020.

<sup>54</sup> Íntegra do documento disponível em: [https://www.todospelaeducacao.org.br/uploads/posts/425.pdf?1730332266=&utm\\_source=conteudo-nota&utm\\_medium=hyperlink-download](https://www.todospelaeducacao.org.br/uploads/posts/425.pdf?1730332266=&utm_source=conteudo-nota&utm_medium=hyperlink-download), acesso aos 22.05.2020.



*II- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

*III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*

Já a Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, preceitua:

*Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União*

*I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:*

*a) a soberania e a representatividade popular;*

*b) os direitos políticos;*

*c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;*

*(...)*

*II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:*

*(...)*

*d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;*

*(...)*

*V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:*

*a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;*

*Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:*

*(...)*

*VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

*a) a proteção dos direitos constitucionais;*

*b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;*

*d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;*

*(...)*

*XII – propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;*

*XIV – promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:*

*a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;*

*b) à ordem econômica e financeira;*

*c) à ordem social;*

*d) ao patrimônio cultural brasileiro;*

*e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;*

No presente caso, busca a Defensoria Pública da União a tutela de direitos e interesses coletivos, uma vez que os lesados (estudantes que estão terminando



o ensino médio e que pretendem dar prosseguimento aos estudos) estão ligados entre si por uma relação jurídica base, consistente no direito de que lhes seja oportunizado terminar o ano letivo de 2020 na sua integralidade, recebendo do Estado a prestação de serviços educacionais com padrão de qualidade para, então, prestarem o Exame Nacional do Ensino Médio.

Ademais, busca-se, sobretudo, tutelar o interesse público de regularidade do sistema de ensino, pois impende destacar, uma vez mais, que o direito à educação é um direito social fundamental cujo meio de acesso deve ser proporcionado pela UNIÃO, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, inciso V, da Constituição Federal) e cujo peso para construção de uma sociedade democrática não pode ser ignorado.

É patente, portanto, a repercussão social do direito à educação, regulamentado nos arts. 205 a 214 da Constituição Federal (capítulo III do Título VII “Da Ordem Social”), devendo-se ter presente que o Brasil é signatário de diversos documentos internacionais, a exemplo do já citado Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992), bem como do Protocolo de San Salvador (Decreto nº 3321/1999), que asseguram o direito à Educação como medida para eliminar as desigualdades sociais, ensejando a legitimação do Ministério Público para tutelá-lo.

Isso considerado, **o Ministério Público Federal, na forma autorizada pelo art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, requer sua habilitação como litisconsorte da Defensoria Pública da União na presente ação civil pública, movida em face da União e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), requerimento que vai ao encontro dos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, evitando-se o ajuizamento de demandas repetidas e a sobrecarga do Poder Judiciário.**

#### **VIII - Do aditamento objetivo do pedido**

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

1) seu ingresso na lide na condição de litisconsorte ativo da Defensoria Pública da União;

2) intimação da União através da Advocacia Geral da União e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para conhecimento da habilitação do Ministério Público Federal no polo ativo da presente demanda na condição de litisconsorte;

3) o aditamento da inicial para fazer constar também os seguintes pedidos:

3.a) determinação para que as provas do Exame Nacional do Ensino Médio de 2020, tanto nas versões digital como impressa, somente sejam aplicadas após o encerramento do ano letivo de 2020 em todos os Estados da federação e no Distrito Federal;



3.b) determinação para que a UNIÃO apresente nos autos, no prazo de 30 dias, levantamento sobre a situação do ensino médio nos 26 Estados da Federação e no Distrito Federal, que contemple, no mínimo, dados sobre o início da suspensão das aulas; se foram adotadas formas alternativas de ensino para manutenção do aprendizado de alunos do último ano do ensino médio; se há previsão para contabilização das atividades desenvolvidas durante o período da quarentena como dias letivos; se foram implementadas formas de monitoramento da adesão desses alunos ao ensino a distancia, se for o caso, inclusive relativo ao alcance desse público às ferramentas tecnológicas de acesso ao ensino remoto;

3.c) determinação para que, considerada a situação dos 26 Estados da Federação e do Distrito Federal, a UNIÃO e o INEP apresentem nos autos um novo cronograma para o ENEM 2020, que tenha como marco para a fixação da nova data para a aplicação das provas do ENEM 2020 a reabertura de toda a rede pública de ensino médio;

3.d) determinação para que o novo cronograma do ENEM 2020 contemple prazo para recuperação do tempo de aprendizagem – intervalo entre a reabertura integral da rede de ensino e as provas do ENEM, destinado ao encerramento do ano letivo – que deverá ser ajustado em ação integrada com as Secretarias Estaduais de Educação e da Secretaria de Educação do Distrito Federal;

3.e) determinação para que a UNIÃO empreenda esforços no sentido de postergar o início do ano acadêmico para calouros das instituições de ensino superior, para que sejam alinhados os calendários ao novo cronograma do ENEM 2020;

3.f) que todas as providências e decisões adotadas visando deliberar sobre a data e forma como será aplicado o ENEM, tenham como princípio fundamental um esforço dos gestores públicos em identificar as desigualdades regionais, além daquelas entre o os alunos do ensino público e privado e, conseqüentemente, a adoção de medidas mitigadoras visando estabelecer, o quanto possível, políticas e soluções para redução de tais desigualdades (considerados, dentre outros, os dados já apresentados com a presente manifestação);

4) Tendo em vista a determinação fixada ao final do Despacho ID 31457604, de remessa dos autos para a Central de Conciliação, requer-se, desde logo, sejam convidados/notificados para participar da audiência de conciliação a Presidente e o Vice-presidente do **Conselho Nacional dos Secretários de Educação**, Senhora Maria Cecília de Motta e Fred Amâncio; a Presidente da **Associação Brasileira de Avaliações Educacionais**, Senhora Maria Helena Guimarães de Castro; o Presidente do **Conselho Nacional de Educação**, Senhor Luiz Roberto Liza Curi; o Presidentes da **Associação Brasileira de Escolas Particulares**, Senhor Artur Fonseca Filho; do Presidente da **Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior**, Senhor João Carlos Salles Pires da Silva; a Presidente da organização “**Todos pela Educação**”, senhora Priscila Cruz; o Presidente do **Instituto Unibanco**, senhor Ricardo Henriques; bem como os representantes das pessoas jurídicas que requereram a habilitação como *amici curiae* na presente ação.



5) Requer-se que todos os requerimentos do item 3 e subitens **sejam (re)apreciados sob a perspectiva de concessão de tutela de urgência (liminar/antecipada)**, considerando os fundamentos de fato e de direito aqui acrescidos, em acréscimo aos expostos na petição inicial da Defensoria.

*(assinatura eletrônica)*  
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador da República

*(assinatura eletrônica)*  
LISIANE CRISTINA BRAECHER  
Procuradora da República

